

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**TAYNARA CAMPESTRINI RENZI GAERTNER**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DE  
PRENOME E SOBRENOME TRAZIDA PELA LEI Nº 14.382/2022 E SEUS  
POSSÍVEIS BENEFÍCIOS À SOCIEDADE BRASILEIRA**

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**TAYNARA CAMPESTRINI RENZI GAERTNER**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME  
E SOBRENOME TRAZIDA PELA LEI Nº 14.382/2022 E SEUS POSSÍVEIS  
BENEFÍCIOS À SOCIEDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Profa. M.a. Franciane Hasse

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E SOBRENOME TRAZIDA PELA LEI Nº 14.382/2022 E SEUS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS À SOCIEDADE BRASILEIRA**”, elaborada pela acadêmica TAYNARA CAMPESTRINI RENZI GAERTNER, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 30 de novembro de 2023.

**Taynara Campestrini Renzi Gaertner**  
**Acadêmica**

*Este trabalho é dedicado a todas as pessoas que estiveram ao meu lado ao longo da vida, cujo apoio, amor e influência moldaram quem sou hoje.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por Sua orientação, iluminação dos meus caminhos e por me conceder força e sabedoria ao longo desta jornada acadêmica.

À minha amada mãe, Sandra Campestrini Renzi, e ao meu querido pai, Alceu Renzi, cujo amor, apoio incondicional e incentivo foram fundamentais para a minha jornada acadêmica.

Ao meu amado marido, Lucas Stadnik Gaertner, agradeço por sua paciência, compreensão e encorajamento constante, que tornaram possível minha dedicação a esta pesquisa.

À minha inspiradora sogra e chefe, Gabrielle Portugal Stadnik Gaertner, por sua inspiração, apoio profissional e encorajamento contínuo durante toda a jornada acadêmica.

Agradeço imensamente às minhas queridas colegas de trabalho pelo apoio inestimável nos momentos de cansaço e estresse.

Aos meus queridos colegas, Dagobert Atma Kowol Filho, Daniele Lemonge Baumann e Júlia Leanna Paul, agradeço sinceramente por tornarem esta jornada acadêmica verdadeiramente memorável.

À minha orientadora, Franciane Hasse, minha profunda gratidão por sua orientação fundamental e contribuições significativas para este trabalho.

## RESUMO

Este Trabalho de Curso tem como objetivo analisar se a desjudicialização do procedimento de alteração de prenome e sobrenome perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, trazida pela Lei nº 14.382/2022, trouxe benefícios à sociedade brasileira. Abordou-se, inicialmente, a definição do nome civil das pessoas naturais, explorando sua evolução histórica no contexto brasileiro, com destaque para as teorias até à concepção do nome como um direito da personalidade. Além disso, tratou-se da natureza jurídica e proteção legal do nome civil, bem como dos elementos que o compõem. Após, realizou-se uma análise da evolução histórica acerca do Registro Civil de Pessoas Naturais, destacando-se a relevância, competências e atribuições desse órgão. Ressaltou-se que os principais eventos da vida civil de uma pessoa configuram seus principais serviços. Em seguida, procedeu-se à análise da distinção entre princípios e regras, com a identificação dos princípios que norteiam o nome civil e o Registro Civil de Pessoas Naturais. Foram demonstrados os princípios de maior relevância e pertinência ao tema em questão. Dentre esses princípios, destacou-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Imutabilidade e da Igualdade em relação ao nome civil, assim como os princípios da Publicidade, Autenticidade, Segurança e Eficácia dos atos jurídicos no Registro Civil de Pessoas Naturais. Abordou-se ainda sobre as mudanças significativas introduzidas pela Lei nº 14.382/2022 na Lei nº 6.015/1973 e seu impacto no procedimento de alteração do nome civil. Verificou-se que com a promulgação da mencionada lei, foram introduzidas inovações relevantes relacionadas à alteração de nomes por meio de procedimentos extrajudiciais. Este trabalho adotou o método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico. Para a coleta de dados, utilizou-se a técnica da pesquisa bibliográfica, tendo o Direito Civil e o Registro Público como campo de estudo. Nas considerações finais, comprovou-se a hipótese levantada neste trabalho de curso de que a desjudicialização do procedimento de alteração de prenome e sobrenome, conforme previsto na Lei nº 14.382/2022, trouxe benefícios à sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Desjudicialização. Lei nº 6.015/1973. Nome Civil. Registro Público.

## ABSTRACT

This course work aims to analyze whether the dejudicialization of the procedure for changing first name and surname before the civil registry of natural persons, brought about by law n° 14,382/2022, brought benefits to Brazilian society. Initially, the definition of the civil name of natural persons was addressed, exploring its historical evolution in the Brazilian context, with emphasis on theories up to the conception of the name as a personality right. Furthermore, it dealt with the legal nature and legal protection of the civil name, as well as the elements that compose it. Afterwards, an analysis of the historical evolution of the civil registry of natural persons was carried out, highlighting the relevance, competencies and responsibilities of this agency. It was emphasized that the main events in a person's civil life shape their main services. Next, the distinction between principles and rules was analyzed, with the identification of the principles that guide the civil name and the civil registry of natural persons. The principles of greatest relevance and relevance to the topic in question were demonstrated. Among these principles, the principle of dignity of the human person, immutability and equality in relation to the civil name stood out, as well as the principles of publicity, authenticity, security and efficacy of legal acts in the civil registry of natural persons. The significant changes introduced by law n° 14,382/2022 in law n° 6,015/1973 and their impact on the civil name change procedure were also discussed. It was found that with the promulgation of the aforementioned law, relevant innovations were introduced related to changing names through extrajudicial procedures. This work adopted the inductive approach method and the monographic procedure method. For data collection, the technique of bibliographical research was used, with civil law and public registry as the field of study. In the final considerations, the hypothesis raised in this course work was proven that the dejudicialization of the procedure for changing first name and surname, as provided for in law n° 14,382/2022, brought benefits to Brazilian society.

**Key words:** Dejudicialization. Law n° 6,015/1973. Civil Name. Public Registry.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 O NOME E O REGISTRO CIVIL</b> .....	<b>13</b>
1.1 DO NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS .....	13
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO BRASIL .	17
1.3 PROTEÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DO NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS .....	20
1.4 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO NOME CIVIL .....	24
<b>1.4.1 Prenome</b> .....	<b>26</b>
<b>1.4.2 Sobrenome ou Patronímico</b> .....	<b>27</b>
<b>1.4.3 Agnome, o Pseudônimo e o Apelido ou Cognome</b> .....	<b>29</b>
1.5 REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS NO BRASIL .....	31
<b>1.5.1 A Relevância, Competências e Atribuições do Registro Civil de Pessoas Naturais</b> .....	<b>35</b>
<b>2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO NOME CIVIL E DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS</b> .....	<b>38</b>
2.1 DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS NO DIREITO BRASILEIRO .....	38
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO NOME CIVIL .....	46
<b>2.2.1 Princípio da dignidade da Pessoa Humana</b> .....	<b>47</b>
<b>2.2.2 Princípio da Imutabilidade</b> .....	<b>50</b>
<b>2.2.3 Princípio da Igualdade</b> .....	<b>53</b>
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS .....	55
<b>2.3.1 Princípio da Publicidade</b> .....	<b>55</b>
<b>2.3.2 Princípio da Autenticidade</b> .....	<b>58</b>
<b>2.3.3 Princípio da Segurança Jurídica</b> .....	<b>59</b>
<b>2.3.4 Princípio da Eficácia dos Atos Jurídicos</b> .....	<b>60</b>

<b>3 A LEI Nº 14.382/2022 E OS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E SOBRENOME NO BRASIL.....</b>	<b>62</b>
<b>3.1 MUDANÇAS DECORRENTES DA LEI Nº 14.382 DE 2022 NA LEGISLAÇÃO DE REGISTROS PÚBLICOS E O NOME CIVIL .....</b>	<b>62</b>
<b>3.1.1 Formação do Nome da Pessoa no Registro de Nascimento .....</b>	<b>66</b>
<b>3.1.2 Transformações no Procedimento de Alteração do Prenome .....</b>	<b>69</b>
<b>3.1.3 Mudanças Relevantes na Modificação do Sobrenome .....</b>	<b>76</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>92</b>

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é analisar a desjudicialização do procedimento de alteração de prenome e sobrenome trazida pela lei nº 14.382/2022 e seus possíveis benefícios à sociedade brasileira.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se a desjudicialização do procedimento de alteração de prenome e sobrenome trazida pela Lei nº 14.382/2022 trouxe benefícios à sociedade brasileira.

Os objetivos específicos deste estudo consistem em: a) estudar sobre a evolução histórica do nome civil das pessoas naturais, bem como analisar sua proteção, natureza jurídica, elementos constitutivos, e avaliar a relevância, competências e atribuições do Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil; b) analisar os princípios orientadores do nome civil e do Registro Civil de Pessoas Naturais e c) avaliar se as mudanças decorrentes da Lei nº 14.382/2022, que permite alterações de prenome e sobrenome por via extrajudicial, resultaram em benefícios à sociedade brasileira.

Ao delimitar o tema, surge o seguinte problema: a desjudicialização do procedimento de alteração de prenome e sobrenome, conforme estabelecido pela Lei nº 14.382/2022, trouxe benefícios à sociedade brasileira?

Para solucionar o problema apresentado, levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a desjudicialização do procedimento de alteração de prenome e sobrenome trazida pela Lei nº 14.382/2022 trouxe benefícios à sociedade brasileira.

O presente trabalho de curso adotará o método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico. A coleta de dados será realizada por meio da técnica de pesquisa bibliográfica.

A escolha desse tema para a pesquisa é respaldada pela relevância e atualidade no âmbito jurídico e social. A motivação para esse estudo advém da relevância das alterações em questão, as quais conferem maior autonomia de escolha aos indivíduos.

No Capítulo 1, iniciar-se-á a exploração dos principais tópicos relacionados ao nome civil das pessoas naturais e ao Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil.

Destaca-se a importância do nome civil, sua evolução histórica, a proteção jurídica, os elementos constitutivos do nome civil, incluindo o prenome, o sobrenome ou patronímico, bem como outros elementos como agnome, pseudônimo e apelido ou cognome. Além disso, abordar-se-á o papel relevante do Registro Civil de Pessoas Naturais no contexto brasileiro, ressaltando a sua importância, competências e atribuições como órgão essencial para o registro e oficialização dos nomes das pessoas naturais.

No Capítulo 2, explorar-se-ão os princípios fundamentais relacionados ao nome civil e ao Registro Civil de Pessoas Naturais no Direito brasileiro. Iniciar-se-á com a diferenciação entre princípios e regras, destacando a importância dessa distinção. Em seguida, são explorados os princípios norteadores do nome civil e do Registro de Pessoas Naturais, que incluem a dignidade da pessoa humana, a imutabilidade, a igualdade, a publicidade, a autenticidade, a segurança jurídica e a eficácia dos atos jurídicos. Esses princípios serão analisados em detalhes ao longo do capítulo.

O Capítulo 3, analisará as mudanças decorrentes da Lei nº 14.382/2022 na legislação de Registros Públicos e sua relação com o nome civil, verificando-se a existência de possíveis benefícios à sociedade brasileira. Serão examinadas as maneiras pelas quais a Lei nº 14.382/2022 afeta a formação do nome da pessoa no registro de nascimento, as transformações que ocorrem no procedimento de alteração do prenome, considerando as novas disposições legais estabelecidas pela referida lei. Também serão analisadas as mudanças relevantes relacionadas à modificação do sobrenome, detalhando como a Lei nº 14.382/2022 impacta esse aspecto na Lei nº 6.015/1973.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre o tema da desjudicialização do procedimento de alteração de prenome e sobrenome e seus possíveis benefícios à sociedade brasileira, conforme estabelecido pela Lei nº 14.382/2022.

## CAPÍTULO 1

### O NOME E O REGISTRO CIVIL

Este capítulo tem como desígnio aprofundar-se no conceito e na evolução do nome civil no cenário brasileiro, direcionando o olhar para o contexto histórico que o moldou. Serão examinados aspectos de suma relevância, abarcando desde a natureza jurídica do nome civil até os processos que norteiam sua formação e distintivas características, delineando-se, ademais, sua intrínseca conexão com os direitos de personalidade.

Adicionalmente, merece atenção a análise da esfera correspondente ao Registro Civil de Pessoas Naturais. Dentro desse contexto, será explorada detalhadamente a relevância desse registro, destacando suas competências e atribuições no âmbito jurídico e social do país.

#### 1.1 DO NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Uma pessoa natural ou física representa um ser consciente e dotado de vontade, distinguindo-se dos animais pela capacidade de exercer livre-arbítrio e influenciar ativamente o mundo ao seu redor para alcançar seus objetivos. Assim, além de sua existência biológica, a pessoa assume uma dimensão ética, caracterizada por seus anseios, aspirações e metas a serem concretizadas.<sup>1</sup>

A atribuição de um nome à pessoa natural estabelece uma ligação profunda entre o nome e a própria identidade da pessoa, permitindo que a pessoa se identifique por meio do signo<sup>2</sup> chamado nome.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª Edição.** Salvador. Editora Juspodivm. 2021. p. 160.

<sup>2</sup> Unidade linguística que consiste na combinação de uma imagem acústica, o significante, e de um conceito, o significado; signo linguístico.

<sup>3</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 03 set. 2023. p. 33.

Portanto, a noção de identidade pessoal envolve o direito de ser reconhecido por meio de representações simbólicas, com especial ênfase na atribuição de um nome.<sup>4</sup>

Nos dizeres de Cordeiro:

Cada ser humano é uma individualidade autônoma. Apesar de gregário, o homem não perde nunca a sua autonomia como ente biológico, moral e social. Essa autonomia dá azo a uma designação também individual: cada pessoa dispõe de uma figuração vocabular, primeiro oral e, depois, também escrita, que permite identificá-la com facilidade e segurança: o nome.<sup>5</sup>

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o nome atua como um meio de individualização, envolvendo o uso de palavras ou de uma série de palavras que fazem parte do sistema de identificação das pessoas.<sup>6</sup>

Mas, o nome vai além de uma formalidade escrita ou falada, sendo o meio pelo qual a pessoa é reconhecida e identificada na sociedade. De forma geral, Venosa sustenta que o nome atua como “[...] designativo do indivíduo é seu fator de individualização na sociedade, integrando sua *personalidade* e indicando, de maneira geral, sua procedência familiar.”<sup>7</sup>

Brandelli ressalta que: “A individualização serve para distinguir; a identificação, para comprovar.”<sup>8</sup>

De maneira semelhante, Pereira define o nome como um “Elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o *nome* integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica *grosso modo* a sua procedência familiar.”<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 07 set. 2023. p. 65.

<sup>5</sup> CORDEIRO, António M. **Tratado de Direito Civil IV.** Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2019. *E-book*. ISBN 9789724091167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724091167/>. Acesso em: 17 jul. 2023. p. 217.

<sup>6</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª Edição.** Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 211.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 08 ago. 2023. p. 179.

<sup>8</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 108.

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I.** Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 12 jul. 2023. p.206.

O nome, junto a outras características, tem o papel de identificar e distinguir as pessoas, sendo uma espécie de etiqueta única que as identifica individualmente.<sup>10</sup>

Portanto, o nome civil é um atributo essencial para a identificação pessoal, como observado por Brandelli:

O nome civil da pessoa natural é, desta forma, a designação personativa da pessoa, elemento ínsito da personalidade sua e que tem o consectário principal de individualizar determinada pessoa no seio social e na família a qual integra, tornando-o único como sói ser. É o atributo primeiro da personalidade da pessoa, que vai distingui-la das demais, logo após seu nascimento.<sup>11</sup>

O nome serve como uma identidade exclusiva que acompanha um indivíduo desde o seu nascimento até o seu falecimento.<sup>12</sup>

Esse aspecto é reforçado pelo argumento de Venosa, que ressalta a importância do nome mesmo após a morte:

Ao nascermos, ganhamos um nome que não tivemos a oportunidade de escolher. Conservaremos esse nome, em princípio por toda a vida, como marca distintiva na sociedade, como algo que nos rotula no meio em que vivemos, até a morte. Após a morte, o nome da pessoa continua a ser lembrado e a ter influência, mormente se essa pessoa desempenhou atividade de vulto em vida. Ainda que assim não tenha ocorrido, o nome da pessoa falecida permanece na lembrança daqueles que lhe foram caros.<sup>13</sup>

Mas, o nome não se limita apenas ao contexto da identificação social, pois ele também desempenha um papel nas relações jurídicas, como destacado por Amaral: “Sua importância reside no fato de que as relações jurídicas se estabelecem entre pessoas, naturais ou jurídicas, cujo exercício dos respectivos direitos exige que se saiba quem são os titulares.”<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª Edição.** Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 209.

<sup>11</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book.* ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 17 jul. 2023. p. 23.

<sup>12</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª Edição.** Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 209.

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book.* ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 17 jul. 2023. p. 179.

<sup>14</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book.* ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 07 ago. 2023. p. 380.

Assim, em momentos formais da vida civil, é rotineira a solicitação de identificação, frequentemente por meio do nome.<sup>15</sup>

É importante destacar que o nome é adquirido pelo meio do registro de nascimento no Registro Civil, tornando a pessoa única e distinguindo-a das demais, até mesmo daquelas que compartilham sua família e sociedade.<sup>16</sup>

Este ponto enfatiza a importância e obrigatoriedade do registro de nascimento, comumente denominado como o primeiro ato de cidadania.<sup>17</sup>

O nome mantém sua importância como elemento de identificação, carregando consigo uma história, passado e tradição familiar, além de ser um direito fundamental da personalidade.<sup>18</sup>

Como resultado, o direito ao nome pode efetivamente cumprir seu verdadeiro papel como um direito da personalidade. Ele vai além da simples questão prática de como o nome é utilizado e inclui sua definição como o principal símbolo de identificação da pessoa.<sup>19</sup>

No Código Civil de 1916, o direito ao nome não era expressamente reconhecido como um direito pessoal. Apesar disso, como observado por Pereira “[...] o nosso ordenamento, não obstante o silêncio do Código Civil de 1916, sempre pendeu para definir o nome como um direito, designativo do indivíduo, e fator de identificação.”<sup>20</sup>

Somente com a promulgação do Código Civil de 2002 é que o direito ao nome foi formalmente consagrado. Pereira prossegue argumentando que “Não há, pois, razão para que se recuse ao nome o caráter de um direito, e assim dispôs o Código,

---

<sup>15</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 04 set. 2023. p. 193.

<sup>16</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 04 set. 2023. p. 194.

<sup>17</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª Edição**. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 211.

<sup>18</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª Edição**. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 210.

<sup>19</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 18 jul. 2023. p. 193.

<sup>20</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 18 jul. 2023. p. 207.



ao estabelecer que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (art. 16).”<sup>21</sup>

Dentro dessa perspectiva, o direito ao nome é amplamente aceito como um distintivo inerente aos direitos da personalidade, recebendo uma proteção adequada no sistema legal, como será explorado no tópico 1.3.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO BRASIL

O presente tópico tem como objetivo principal explorar a trajetória histórica do nome civil, destacando os principais marcos e influências que têm contribuído para moldar a forma como os nomes são atribuídos e reconhecidos atualmente no Brasil.

Nas considerações de Brandelli: “O nome é instituto pré-jurídico que tem nascedouro histórico pautado nas necessidades humanas de identificação das coisas e dos seres vivos.”<sup>22</sup>

Além disso, Venosa enfatiza que o nome mantém uma conexão intrínseca com o convívio social, uma vez que “Desde o tempo em que o homem passou a verbalizar seus conceitos e pensamentos, começou a dar denominação às coisas e a seus semelhantes.”<sup>23</sup>

Ao longo de todas as épocas da história humana, o nome como elemento designativo do indivíduo tem sido amplamente utilizado. Nesse contexto, a doutrina de Pereira destaca algumas abordagens utilizadas por diferentes povos ao longo do tempo:

Os povos da Antiguidade remota adotavam um nome simples. Igualmente procediam os gregos, que designavam as pessoas por um nome formado de uma só palavra: Demóstenes, Péricles, Ulisses. O povo hebreu, segundo se vê no grande registro censitário do *Livro dos Números*, quarto livro da Bíblia,

---

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I.** Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 04 set. 2023. p. 207.

<sup>22</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 12 jul. 2023. p. 26

<sup>23</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 180.

fazia seguir ao nome do indivíduo a indicação de sua filiação: De Rubem, Elisur, filho de Sedem; De Simeon, Salamiel, filho de Surisaddai; De Benjamin, Abidau, filho de Gedeão etc. Os romanos adotavam um característico personativo, *praenomen*, que designava a pessoa; o *nomen*, indicativo de *sua gens*; e o *cognomen* apontava a sua família. Alguns pospunham ao seu nome um *agnomen*, decorrente de um acontecimento importante de que participava e que o qualificava.<sup>24</sup>

Durante a Idade Média, observou-se o retorno ao costume do nome único, como explicado por Venosa: “Com a invasão dos bárbaros, na Idade Média, retornou-se ao costume do nome único. Passou-se a dar nome de santo às crianças por influência da Igreja, substituindo-se os nomes bárbaros pelos nomes do calendário cristão.”<sup>25</sup>

Nesse contexto histórico, Amaral menciona que: “O interesse pelos nomes próprios pode ser encontrado em mitos, lendas e textos literários criados há milhares de anos. São várias as passagens bíblicas em que os autores se preocupam em explicar a origem de determinados nomes.”<sup>26</sup>

Com o passar do tempo, surgiu uma prática de adotar nomes compostos para distinguir indivíduos com nomes idênticos, com o intuito de evitar confusões na identificação pessoal. Conforme as explicações de Cordeiro: “[...] depois, um sobrenome ou cognome (alcunha), que veio, na prática, a substituir o nome próprio.”<sup>27</sup>

Loureiro esclarece que “A partir do século XII se generalizou o uso do nome que, tornando-se hereditário, deu nascimento ao nome de família ou sobrenome.”<sup>28</sup>

Apesar da tendência à hereditariedade na transmissão dos nomes, esse processo não era obrigatório, conforme explica Cordeiro: “Seguiu-se uma certa hereditariedade, perturbada pelo facto de não ser obrigatória e de, ao longo da

---

<sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I.** Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 12 jul. 2023. p. 206.

<sup>25</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 180.

<sup>26</sup> AMARAL, Eduardo Tadeu R. **Nomes Próprios de Pessoa: Introdução à Antroponímia Brasileira.** São Paulo: Editora Blucher, 2020. *E-book*. ISBN 9786555500011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555500011/>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 33.

<sup>27</sup> CORDEIRO, António M. **Tratado de Direito Civil IV.** Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2019. *E-book*. ISBN 9789724091167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724091167/>. Acesso em: 15 jul. 2023. p. 218.

<sup>28</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª Edição.** Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 211.

História, as classes populares terem vindo, repetidamente, a adotar os nomes dos senhores a quem prestavam serviço ou das terras onde trabalhavam.”<sup>29</sup>

No decorrer dos séculos XV e XVI, conforme ressaltado por Cordeiro, “os judeus convertidos à força (ditos cristãos-novos, até que o Marquês de Pombal aboliu essa categoria) adotaram nomes de famílias tradicionais.”<sup>30</sup>

A legislação portuguesa desempenhou um papel lógico como uma importante fonte histórica para o desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro. Com o Brasil sendo uma colônia de Portugal por mais de três séculos, é natural que as tradições legais compartilhadas entre os dois países tenham grande relevância.<sup>31</sup> Nesse contexto, a influência predominante da Igreja Católica também se estendia à escolha de nomes, e até hoje, nomes com origem no cristianismo continuam sendo populares.<sup>32</sup> Além disso, os registros de batismo eram frequentemente utilizados como prova de nascimento.<sup>33</sup>

Quando os direitos da personalidade se tornaram categorias essenciais do direito privado em termos legislativos, o que ocorreu nas últimas décadas, particularmente no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988 e a implementação do Código Civil de 2002.<sup>34</sup>

---

<sup>29</sup> CORDEIRO, António M. **Tratado de Direito Civil IV**. Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2019. *E-book*. ISBN 9789724091167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724091167> Acesso em: 04 ago. 2023. p. 226.

<sup>30</sup> CORDEIRO, António M. **Tratado de Direito Civil IV**. Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2019. *E-book*. ISBN 9789724091167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724091167> Acesso em: 08 ago. 2023. p. 226.

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 07 set. 2023. p. 18.

<sup>32</sup> AMARAL, Eduardo Tadeu R. **Nomes Próprios de Pessoa: Introdução à Antroponímia Brasileira**. São Paulo: Editora Blucher, 2020. *E-book*. ISBN 9786555500011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555500011/>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 35.

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 44.

<sup>34</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 07 set. 2023. p. 67.

O Código Civil de 2002 incluiu disposições relacionadas ao nome da pessoa humana em seu capítulo dedicado aos direitos de personalidade,<sup>35</sup> destacando o direito ao nome, que engloba tanto o prenome quanto o sobrenome.<sup>36</sup>

No que tange à proteção e natureza do nome, o subsequente capítulo discorrerá de maneira mais aprofundada acerca da salvaguarda legal e da essência jurídica inerente à nomenclatura civil das pessoas naturais.

### 1.3 PROTEÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DO NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

No contexto do estudo do nome civil, emergiram múltiplas correntes e teorias visando estabelecer sua natureza jurídica. Neste tópico, serão apresentadas as principais teorias correlacionadas a essa temática. Ademais, o nome exerce uma função primordial na identificação do indivíduo, constituindo um direito inerente ao seu titular, o que, por conseguinte, demanda a devida proteção.

Segundo Valente, no estudo do nome, observam-se um aspecto público e um aspecto individual:

- a) **Aspecto público:** o Estado tem interesse que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome. Por esse motivo, regulamenta o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73);
- b) **Aspecto individual:** direito ao nome. Poder atribuído ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros. Com efeito, o art. 16 do Código Civil disciplina que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, abrangendo o direito de **usá-lo** e de **defendê-lo** contra usurpação, como no caso de direito autoral, e contra exposição ao ridículo. As ações de proteção desses direitos podem ser propostas independentemente da ocorrência de dano material, bastando haver interesse moral.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> AMARAL, Eduardo Tadeu R. **Nomes Próprios de Pessoa: Introdução à Antroponímia Brasileira**. São Paulo: Editora Blucher, 2020. *E-book*. ISBN 9786555500011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555500011/>. Acesso em: 08 ago. 2023. p. 68.

<sup>36</sup> BETIOLI, Antonio B. **Introdução ao Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627147/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 185.

<sup>37</sup> VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645510/>. Acesso em: 14 jul. 2023. p. 93.

Em relação ao tema, Schreiber pontua que o nome civil é “Compreendido, historicamente, como instrumento necessário para garantir a segurança coletiva por meio da precisa identificação de cada indivíduo no meio social, o nome foi regulado no Brasil como verdadeira questão de Estado.”<sup>38</sup>

Também é o escólio de Venosa, ao afirmar que: “[...] pelo lado do Direito Público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações.”<sup>39</sup>

Neste cenário, várias teorias foram propostas antes de se chegar à concepção do nome como um direito da personalidade.

Existem três teorias predominantes que buscam elucidar a natureza do direito ao nome: a primeira trata da perspectiva da propriedade, a segunda está associada ao estado, enquanto a terceira se concentra no atributo da personalidade, também conhecido como direito personalíssimo.<sup>40</sup>

No entanto, Gomes ressalta que alguns “Autores incluem a teoria negativa (Savigny) e desdobram a da propriedade e da personalidade (Limongi França).”<sup>41</sup>

A teoria negativista, proposta por juristas como Clóvis Beviláqua e Rudolph von Jhering, sustenta a inexistência de um direito autônomo ao nome, ou seja, o nome em si não é considerado um direito legal. Nessa perspectiva, argumenta-se que o nome representa meramente uma designação da pessoa, e qualquer proteção jurídica relacionada a ele está vinculada aos interesses associados, como a identidade da pessoa.<sup>42</sup>

A respeito da Teoria da Propriedade, Gomes apresenta a seguinte explicação:

---

<sup>38</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 189.

<sup>39</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 179.

<sup>40</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 05 set. 2023. p. 115.

<sup>41</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 05 set. 2023. p. 115.

<sup>42</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 12 jul. 2023. p. 38.

[...] vê no nome objeto de propriedade cujo titular, segundo alguns, seria a família, e, para outros, o próprio indivíduo. [...] O direito de propriedade é eminentemente patrimonial, enquanto o direito ao nome tem natureza extrapatrimonial. Ninguém pode alienar o nome, ou abandoná-lo, ou a ele renunciar. Não compreende o *jus abutendi*, que é uma das faculdades elementares do domínio. Demais disso, “uma coisa não pode pertencer ao mesmo tempo a diversas pessoas, servindo a cada qual na totalidade”. Por estas razões sumárias está abandonada a teoria da propriedade.<sup>43</sup>

#### Continua Brandelli:

Haveria assim um direito de propriedade sobre o nome, que proporcionaria ao “proprietário” usar e fruir de maneira absoluta sobre o seu nome, excluindo as demais pessoas. Tratar-se-ia, dentro da concepção tradicional de propriedade, de um poder absoluto de uma pessoa sobre um bem, do qual poderia usar e fruir livremente, com exclusão de todo o restante da coletividade.<sup>44</sup>

Assim, leciona Venosa: “Alguns veem, no entanto, como forma de direito de propriedade, mas a posição é insustentável, porque o nome situa-se fora de seu patrimônio (visto exclusivamente o termo do ponto de vista econômico), sendo inalienável e imprescritível.”<sup>45</sup>

Na Teoria do Estado, o nome é considerado um elemento protegido pela ordem jurídica, sendo apenas um mero indicativo externo do Estado, de forma que qualquer discussão relacionada a ele se torna, de fato, uma questão que envolve o próprio Estado. No entanto, essa explicação deixa a desejar, pois, resumidamente, a possibilidade de alterar o nome invalida essa visão, demonstrando sua natureza artificial.<sup>46</sup>

A teoria mais amplamente aceita é que melhor delimita a natureza jurídica do nome é aquela que o classifica como um direito da personalidade.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 05 set. 2023. p. 115.

<sup>44</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 12 jul. 2023. p. 39.

<sup>45</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 17 jul. 2023. p. 180.

<sup>46</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 05 set. 2023. p. 115.

<sup>47</sup> VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645510/>. Acesso em: 05 set. 2023. p. 93.

Venosa ressalta as principais características dos direitos da personalidade associadas ao nome:

Portanto, o nome é um atributo da personalidade, trata-se de um direito que visa proteger a própria identidade da pessoa, com o atributo da não patrimonialidade. Note que estamos tratando do nome civil; o nome comercial tem conteúdo empresarial e, portanto, patrimonial. Como direito da personalidade, o nome guarda suas principais características: indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, entre outras. Vimos que é atributo obrigatório de todo ser humano e que, em nosso meio, é, em princípio, imutável, ressalvadas as exceções.<sup>48</sup>

Nesse contexto, Gomes argumenta que “Embora o nome seja simplesmente sinal distintivo de cada homem, admite-se ser um direito da personalidade.”<sup>49</sup>

Bittar explica que os direitos da personalidade são conceituados como direitos absolutos: “Em suas características gerais e principiológicas são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes* [...]”<sup>50</sup>

Ainda complementando, Gomes explora os direitos absolutos ao descrever os principais atributos que caracterizam os direitos da personalidade:

Dizem-se *inalienáveis* no sentido de que o titular não pode transmiti-los a outrem, privando-se de seu gozo, por isso que nascem e se extinguem *ope legis* com a pessoa. Não se transmitem sequer *mortis causa*, embora gozem de proteção depois da morte do titular, sendo legitimados a requerê-la o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente próximo, e não os herdeiros chamados à sucessão. Do seu teor extrapatrimonial decorre a impossibilidade de cumprimento e execução coativa. *Impenhoráveis* e *imprescritíveis*, não se extinguem, quer pelo não uso, quer pela inércia na sua defesa. A *vitaliciedade* e a *necessidade* são caracteres que denotam seus traços distintivos. São necessários no sentido de que não podem faltar, o que não ocorre com qualquer dos outros direitos. Em consequência, jamais se perdem, enquanto viver o titular, sobrevivendo-lhe, em algumas espécies, a proteção legal.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 17 jul. 2023. p. 180.

<sup>49</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 18 jul. 2023. p. 115.

<sup>50</sup> BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade, 8ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 17 jul. 2023. p. 43.

<sup>51</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 18 jul. 2023. p. 109.

O direito à personalidade tem início desde o nascimento do indivíduo, conforme ensinamentos de Maluf: "A personalidade se inicia com a existência. É o nascimento com vida do ser humano que dá início à personalidade e aos direitos dela derivados."<sup>52</sup>

O direito ao nome é considerado um dos elementos dos direitos da personalidade, desempenhando um papel importante na diferenciação e na preservação da identidade de um indivíduo.<sup>53</sup>

A proteção legal desse direito é estabelecida mediante o registro do nome junto ao Cartório.<sup>54</sup> Em relação a esse assunto, Brandelli assegura que: "*O direito a um nome*, por seu turno, denota o direito a determinado nome. É o direito ao seu próprio nome, definido no Registro Civil das Pessoas Naturais, em exclusão às demais pessoas".<sup>55</sup>

Com o objetivo de proporcionar uma análise mais aprofundada sobre essa questão, o tópico 1.5 será dedicado à abordagem detalhada sobre o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais.

#### 1.4 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO NOME CIVIL

A doutrina não chega a um consenso claro sobre os elementos integrantes do nome. O Código Civil de 1916 não abordou a questão, deixando uma falta de orientação legislativa clara. O código em vigor se refere ao "prenome" e ao "sobrenome," embora o projeto original usasse o termo "patronímico" para o sobrenome.<sup>56</sup>

---

<sup>52</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Baueri [SP]: Editora Manole, 2019. *E-book*. ISBN 9788520463444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>. Acesso em: 18 jul. 2023. p. 88.

<sup>53</sup> BETIOLI, Antonio B. **Introdução ao Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627147/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 185.

<sup>54</sup> BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade, 8ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 197.

<sup>55</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 19 jul. 2023. p. 34.

<sup>56</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 182.



A questão foi esclarecida por leis extrajurídicas, como a Lei dos Registros Públicos, que estabelece a necessidade de registrar um prenome (primeiro nome ou nome de batismo) e um nome (sobrenome). O Código Civil atual também menciona claramente esses termos, simplificando a compreensão.<sup>57</sup>

Segundo as palavras de Gonçalves: “O nome completo compõe-se, pois, de dois elementos: *prenome* (antigamente denominado *nome de batismo*) e *sobrenome* ou *apelido familiar* (também denominado *nome de família* ou *simplesmente nome*).<sup>58</sup>

Nesta seara Brandelli explica que “[...] *prenome* e *nome de família* sejam as expressões tecnicamente mais corretas a identificar a parte do nome que designa o indivíduo propriamente, e a parte que identifica a origem familiar do indivíduo.”<sup>59</sup>

Além dos elementos considerados essenciais por decorrerem da legislação, existem outros elementos que são categorizados como secundários.<sup>60</sup> Para Venosa, os títulos sendo elementos secundário podem ser definidos como:

É o caso dos títulos nobiliárquicos ou honoríficos, como, por exemplo: *conde* e *comendador*, apostos antes do prenome, que denominamos, no léxico, “axiônimos”. Também devem ser lembrados os títulos eclesiásticos que juridicamente são irrelevantes, como *padre*, *monsenhor bispo*, *cardeal*. Há ainda os qualificativos de identidade oficial, como as denominações *Senador Olímpio*; *Juiz Almeida*; *Prefeito Faria Lima* etc., assim como os títulos acadêmicos e científicos, como *Doutor* e *Mestre*.<sup>61</sup>

---

<sup>57</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 182.

<sup>58</sup> GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/>. Acesso em: 14 jul. 2023. p. 60.

<sup>59</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 12 jul. 2023. p. 89.

<sup>60</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 183.

<sup>61</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 182.

As partículas "de," "do," "da" e suas equivalentes, também fazem parte dos elementos constitutivos do nome.<sup>62</sup> A inclusão da partícula no sobrenome é considerada facultativa, tornando-a um elemento não essencial.<sup>63</sup>

Complementa Pereira que a nome civil pode “[...] ser aposto um *agnome*, [...], partículas acrescidas para evitar que duas pessoas da mesma família tenham nomes idênticos [...]”.<sup>64</sup>

Amaral, aborda sobre os elementos substitutivos do nome:

Como substitutivos do nome, temos o vocatário, designação comum pela qual a pessoa é conhecida; o epíteto, alcunha ou apelido, substitutivo do nome usado íntima ou popularmente; e o pseudônimo, que é outro nome escolhido pela pessoa, normalmente em função de atividade peculiar, como ocorre no meio artístico.<sup>65</sup>

Após apresentar os componentes constitutivos do nome civil, é pertinente realizar uma análise das propriedades inerentes aos principais elementos.

#### 1.4.1 Prenome

O prenome é a parte inicial do nome, responsável por atribuir uma identidade singular à pessoa que o possui. É comumente referido como nome de batismo dentro das comunidades cristãs.

Ao tratar do tema referente ao prenome, Ieciona Brandelli:

Serve o *prenome* para identificar a pessoa como indivíduo inserto no seio de determinada família e da sociedade. Se é o *nome de família* que identifica os membros integrantes de certa família, é o *prenome* quem, dentro da família, distingue seus componentes, fazendo-o também em relação à coletividade.

---

<sup>62</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 161.

<sup>63</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 419.

<sup>64</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 12 jul. 2023. p. 208.

<sup>65</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 18 jul. 2023. p. 380.

Vê-se, assim, que a terminologia técnico-jurídica não corresponde à popular, porquanto nesta o prenome é comumente chamado de nome.<sup>66</sup>

Em termos gerais, o prenome é um elemento que acompanhará o indivíduo durante toda a sua existência. No entanto, ressalta Amaral que “O prenome é utilizado oficialmente pelo portador durante toda a sua vida, mas há situações em que é possível trocá-lo [...]”.<sup>67</sup>

O prenome pode apresentar-se de forma simples, consistindo em um único elemento, ou de forma composta, quando é formado por dois ou mais elementos, como explica Diniz:

O prenome pode ser simples (João, Carlos, Maria) ou duplo (José Antônio, Maria Amélia) ou ainda triplo ou quádruplo, como se dá em famílias reais (Caroline Louise Marguerite, princesa de Mônaco; Pedro de Alcântara João Carlos Leopoldo Salvador Bibiano Francisco Xavier de Paula Leocádio Miguel Gabriel Rafael Gonzaga (D. Pedro II, imperador do Brasil)).<sup>68</sup>

Na atualidade, há uma ampla variedade de prenomes utilizados no Brasil, abrangendo tanto nomes tradicionais quanto nomes modernos e criativos, refletindo a pluralidade cultural e as preferências individuais.

#### 1.4.2 Sobrenome ou Patronímico

Sobrenome ou patronímico é o nome de família que é transmitido de geração em geração e que geralmente reflete a linhagem ou ascendência de uma pessoa.

---

<sup>66</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 12 jul. 2023. p. 26. p. 89. p. 91.

<sup>67</sup> AMARAL, Eduardo Tadeu R. **Nomes Próprios de Pessoa: Introdução à Antroponímia Brasileira**. São Paulo: Editora Blucher, 2020. *E-book*. ISBN 9786555500011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555500011/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

<sup>68</sup> DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 16 jul. 2023. p. 81.

Em consonância, sustenta Gomes que “O nome patronímico é o comum a todos os membros da família. Também se chama nome de família, e, vulgarmente, sobrenome.”<sup>69</sup>

O patronímico refere-se a uma categoria de sobrenome que deriva do nome do pai. Na tradição brasileira, esse tipo de sobrenome pode indicar origem cristã.

Sobre o assunto, Lôbo ensina que:

O patronímico (da união das palavras gregas *patro* e *ónoma*) é espécie do gênero sobrenome e significa derivação do nome do pai, a exemplo de Rodrigues, filho de Rodrigo, ou de Domingues, filho de Domingos; forma-se pela desinência de genitivo, de origem germânica, para indicar filiação. Os historiadores indicam que o uso de sobrenomes reproduzindo animais ou árvores (Lôbo, Carvalho, Pereira, Coelho), na tradição brasileira, pode indicar origem nos cristãos novos, banidos da Península Ibérica, de famílias judias convertidas forçadamente à religião católica pela intolerância religiosa e pela Inquisição, nos séculos XVI a XVIII.<sup>70</sup>

Além disso, o sobrenome era derivado geograficamente em relação ao local de nascimento, como Venosa exemplifica em sua obra:

[...] por necessidade, um sobrenome, como hoje o conhecemos vulgarmente, tirado de um acidente geográfico ligado ao nascimento (do Porto); de uma profissão (Ferreiro); de um sinal pessoal (Branco, Manco, Baixo); de uma planta (Pereira); de um animal (Coelho); ou então se recorria ao genitivo para designar a origem, como Afonso Henriques (filho de Henrique); Smithson (filho de Smith) etc.<sup>71</sup>

Conforme destacado por Pereira, é válido ressaltar que, nos dias atuais, é comum que o sobrenome seja composto pela combinação do sobrenome materno e paterno “[...] sobrenome, ou nome patronímico, característico de sua família, transmissível hereditariamente, ou pela continuação nos descendentes do nome (i.e., sobrenome) paterno ou pela combinação do materno e do paterno.”<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 16 jul. 2023. p. 114.

<sup>70</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 16 jul. 2023. p. 47.

<sup>71</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 180.

<sup>72</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 17 jul. 2023. p. 206.

Atualmente, é comum encontrarmos uma extensa diversidade de sobrenomes, os quais são reflexo da miscigenação de diversas origens étnicas e culturais.

### 1.4.3 Agnome, o Pseudônimo e o Apelido ou Cognome

O agnome consiste na adição de partículas com a finalidade de evitar que duas pessoas pertencentes à mesma família compartilhem nomes idênticos.<sup>73</sup>

Venosa explana a respeito que:

É frequente encontrarmos nomes (sobrenomes) com as partículas *Júnior*, *Filho*, *Neto* e *Sobrinho*, o *Calvo*, o *moço*, o *velho*, atribuídas às pessoas para diferenciar de parentes que tenham o mesmo nome. Para efeitos legais, esses termos integram o nome e são, de vernáculo, denominados *agnomes*, formando o chamado *nome completo*: *Pedro da Silva júnior*. Não é de nosso costume, como o é em países de língua inglesa, o uso de ordinais para distinguir as pessoas da mesma família: João Ribeiro Segundo; João Ribeiro Terceiro etc., embora por vezes encontremos alguns exemplos entre nós. Também nesta última situação trata-se de *agnome*.<sup>74</sup>

O agnome, em qualquer circunstância, é um componente integral do nome e deve ser incluído no Registro Civil.<sup>75</sup>

No cenário brasileiro, é comumente utilizado como uma maneira de preservar o nome de um parente com algum significado especial, adicionando um agnome para distinguir as pessoas e, ao mesmo tempo, estabelecer a conexão de parentesco entre elas.<sup>76</sup>

Nesse sentido, o agnome desempenha um papel fundamental ao promover a distinção entre indivíduos e ao preservar a integridade histórica da genealogia.

---

<sup>73</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I.** Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 207.

<sup>74</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 182.

<sup>75</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 183.

<sup>76</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286> Acesso em: 08 set. 2023. p. 98.

Por outro lado, um pseudônimo é um nome falso usado por alguém para se destacar e ser reconhecido em certas atividades, principalmente nas áreas artísticas e literárias, oferecendo uma forma de expressão sem as restrições do nome real.<sup>77</sup>

Brandelli esclarece que:

Busca-se com o *pseudônimo* manter a sua verdadeira personalidade, mas mantendo a salvo a sua verdadeira identidade, tão somente em relação a alguma fatia específica das relações sociais (com fins sempre lícitos) de seu titular (como a literatura, por exemplo), consistindo em verdadeira proteção parcial e especial da personalidade.<sup>78</sup>

É importante destacar que o pseudônimo usado em atividades legais desfruta da mesma proteção conferida ao nome próprio.<sup>79</sup>

Conforme afirmado por Pereira, “[...] a proteção ao pseudônimo torna-se mais rigorosa do que a concedida ao nome, porque a sua criação e divulgação nos meios em que opera o portador resulta de lenta e esforçada elaboração.”<sup>80</sup>

Em suma, a adoção de um pseudônimo contribui para a criação de um grau de anonimato ou separação em relação à identidade genuína.

Por fim, Gonçalves ressalta a distinção entre os termos apelido e cognome: “*Alcunha* é apelido depreciativo que se põe a alguém, geralmente tirado de alguma particularidade física ou moral. Cognome é palavra que qualifica pessoa ou coisa, em regra usada como sinônima de alcunha.”<sup>81</sup> E estão associados a características físicas, intelectuais ou comportamentais de um indivíduo.

---

<sup>77</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª Edição.** Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 212.

<sup>78</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book.* ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286> Acesso em: 08 set. 2023. p. 93.

<sup>79</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book.* ISBN 9786555596243. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596243/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 40.

<sup>80</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I.** Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book.* ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 209.

<sup>81</sup> GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book.* ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/>. Acesso em: 08 ago. 2023. p. 61.

## 1.5 REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS NO BRASIL

Com o intuito de adquirir uma compreensão mais abrangente, é relevante abordar sucintamente a história do Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil.

Os registros civis têm raízes antigas, remontando ao direito grego, romano e medieval, mas sua forma mais imediata foi encontrada nos registros paroquiais da Igreja Católica. A partir do século V, esses registros documentavam batismos, casamentos e óbitos.<sup>82</sup>

Como observa Lôbo, “No Brasil colonial e imperial não havia registro civil das pessoas físicas, uma vez que se atribuía tal função às paróquias católicas, em razão do batismo.”<sup>83</sup> É possível constatar atualmente a existência de registros de batismos, casamentos e óbitos que ocorreram no território brasileiro ao longo desse período.

No mesmo pensamento preceitua Gentil:

No Brasil, devido à colonização portuguesa e à forte influência da Igreja Católica, a principal preocupação, no âmbito de se estabelecer um regramento legislativo acerca da competência do que hoje denominamos Registro Civil das Pessoas Naturais, alicerçava-se no instituto do casamento como base da família, recebendo proteção legislativa em detrimento dos demais institutos e relações de cunho familiar.<sup>84</sup>

O sistema paroquial era limitado, pois apenas abrangia uma parte da população.<sup>85</sup> Como resultado, surgiu um processo histórico em que a sociedade demandou um sistema de registro civil secularizado, administrado pelo Estado, marcando a secularização do registro civil como um marco fundamental na transição para um Estado laico no Brasil.<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 08 ago. 2023. p. 349.

<sup>83</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 16 jul. 2023. p. 44.

<sup>84</sup> GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644773/>. Acesso em: 16 jul. 2023. p. 149.

<sup>85</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 123.

<sup>86</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 16 jul. 2023. p. 44.

O Decreto nº 5.604, emitido em 25 de abril de 1874, estipulou a implementação do registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos no Brasil, conforme mencionado por Gentil, Almada e Gigliotti: “[...] regulamentou-se o registro civil aos Juizados de Paz, nomenclatura ainda utilizada em alguns Estados para denominar os serviços afeitos a distritos ou pequenos municípios.”<sup>87</sup> Esse sistema de registro abrangeu uma ampla gama de indivíduos.

Posteriormente, com a promulgação do Decreto nº 9.886 de 07 de março de 1888, uma divisão ocorreu no âmbito do registro civil. Em comentário, Venosa leciona:

A separação do registro civil da Igreja ocorreu pelo Decreto no 9.886, de 7-3-1888; a partir daí várias leis regularam a matéria. Não resta dúvida, porém, de que a instituição do Registro Civil se deve à Igreja Católica, porque foi esta que desde a Idade Média passou a anotar nascimentos, casamentos e óbitos nos livros paroquiais.<sup>88</sup>

Esse processo foi impulsionado pela presença crescente de diferentes religiões e pela percepção de que os registros mantidos pelas igrejas não eram mais adequados para suprir as demandas da sociedade em geral.<sup>89</sup>

Além disso, Gentil, Almada e Gigliotti ressaltam que foram estabelecidas sanções para aqueles que não cumprissem os prazos estabelecidos: “Esse mesmo Decreto estabeleceu prazos para a efetivação dos registros, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 50, a qual seria elevada ao dobro no caso de reincidência.”<sup>90</sup>

Ainda, por meio do Decreto nº 181/1890, que resultou na secularização do casamento, estabelecendo o casamento civil como a única forma reconhecida de entidade familiar indissolúvel.<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 17 jul. 2023. p. 123.

<sup>88</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 19 jul. 2023. p. 158.

<sup>89</sup> GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 72.

<sup>90</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 17 jul. 2023. p. 123.

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 1348.



Posteriormente, o Decreto 2.887, emitido em 25 de janeiro de 1914, aboliu as multas para o registro tardio de nascimentos, permitindo que as pessoas pudessem se registrar sem sofrer penalidades.<sup>92</sup>

O Código Civil de 1916 teve um papel importante na definição das responsabilidades e regulamentação do registro de nascimentos, casamentos e óbitos. O Decreto 4.827 promoveu a reorganização dos registros públicos estipulados pelo Código Civil. Por sua vez, o Decreto 18.542 de 24 de dezembro de 1928, regulamentou os serviços públicos estabelecidos pelo Código Civil de 1916, abrangendo os registros públicos, com ênfase no Registro Civil de Pessoas Naturais.<sup>93</sup>

Além disso, o Decreto 4.857 de 9 de novembro de 1939, estabeleceu diretrizes padronizadas e regras para os registros públicos, Souza acrescenta:

Seguiram-se o Decreto n. 4.827, de 7-2-1924, e o Decreto n. 4.857, de 9-11-1939. O primeiro reorganizou os registros públicos para conformidade com o Código Civil de 1916, e o segundo dispôs sobre a execução dos serviços registraes estabelecidos pelo diploma citado.

A evolução do atual sistema, que passou pelos Decretos n. 4.827/24, 18.542/28 e 4.857/39, chegou à Lei n. 6.015/73, vigente desde 1º-1-1976, dispondo não só sobre o registro de imóveis, mas também sobre o registro civil de pessoas naturais, o registro civil de pessoas jurídicas e o registro de títulos e documentos.<sup>94</sup>

A Constituição de 1934 concedeu à União a competência exclusiva para legislar sobre registros públicos. A Constituição de 1937, por sua vez, estabeleceu que os tribunais seriam responsáveis pela organização dos cartórios e serviços auxiliares, enquanto a União teria autoridade para legislar sobre estado civil, registro civil e mudança de nome. Posteriormente, as Constituições de 1946 e 1967 mantiveram o casamento civil como um ato indissolúvel e gratuito. Foi somente com a Constituição de 1988 que os registros públicos passaram a ser tratados como matéria

---

<sup>92</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 124.

<sup>93</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 125.

<sup>94</sup> SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620087/>. Acesso em: 19 jul. 2023. p. 24.

constitucional, permitindo a delegação dos serviços notariais e de registro para entidades privadas por meio de concursos públicos.<sup>95</sup>

Conforme estabelecido no artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em sua versão atual:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.<sup>96</sup>

A Lei 8.935/1994 foi promulgada para complementar e regulamentar as regras mencionadas anteriormente, em consonância com os estudos de Souza:

Assegura a Lei n. 8.935/94 que “em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais” e que “nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo de cada Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais” (§§ 2º e 3º do art. 44). Os distritos são divisões administrativas dos municípios, estas pessoas jurídicas de direito público integrantes da federação. Reconheceu o legislador a relevância do registro civil, sendo inconcebível um município sem o titular com atribuição para os assentamentos sobre o estado dos indivíduos.<sup>97</sup>

Essas medidas desempenharam um papel fundamental na consolidação do sistema de Registro Civil de Pessoas Naturais no país.

Por fim, é evidente que a evolução do Registro Civil de Pessoas Naturais está intimamente ligada ao avanço da sociedade, entrelaçando-se com os eventos mais relevantes e adaptando-se às circunstâncias de cada época.

---

<sup>95</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 125.

<sup>96</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jul. 2023.

<sup>97</sup> SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620087/>. Acesso em: 19 jul. 2023. p. 21.

### 1.5.1 A Relevância, Competências e Atribuições do Registro Civil de Pessoas Naturais

O Registro Civil de Pessoas Naturais desempenha um papel fundamental na sociedade, sendo responsável por uma série de competências e atribuições essenciais relacionadas à identidade e ao estado civil das pessoas físicas.

O Registro Civil é uma instituição administrativa cuja principal finalidade é tornar públicos os eventos jurídicos de interesse das pessoas e da sociedade.<sup>98</sup>

Além disso, o Registro Civil de Pessoas Naturais funciona como uma importante ferramenta para o próprio indivíduo, permitindo-lhe documentar sua existência e estado civil.<sup>99</sup>

Portanto, o Registro Civil de Pessoas Naturais é considerado essencial tanto para os cidadãos quanto para o Estado e terceiros interessados, conforme destacado por Venosa:

[...] apresenta a utilidade para o próprio interessado em ter como provar sua existência, seu estado civil, bem como um interesse do Estado em saber quantos somos e qual a situação jurídica em que vivemos. O registro civil também interessa a terceiros que veem ali o estado de solteiro, casado, separado etc. de quem contrata, para acautelar possíveis direitos. No Registro Civil encontram-se marcados os fatos mais importantes da vida do indivíduo: nascimento, casamento e suas alterações e morte.<sup>100</sup>

Ademais, o Registro Civil de Pessoas Naturais assume um papel fundamental ao fornecer a identificação única de cada pessoa, o que lhes confere acesso pleno à cidadania e a todos os direitos e serviços a ela inerentes.<sup>101</sup>

No Brasil, enquanto um Estado democrático, o exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento. É importante ressaltar que tanto esse registro quanto o registro de óbito são isentos de custas, conforme destacado por Gentil, Almada e

<sup>98</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 08 ago. 2023. p. 349.

<sup>99</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 158.

<sup>100</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 19 jul. 2023. p. 159.

<sup>101</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 129.

Gigliotti: “[...] o registro civil do nascimento e o assento de óbito, bem como a respectiva primeira via de Certidão, são gratuitos por se tratarem de atos necessários ao exercício da cidadania.”<sup>102</sup>

Essa atividade assume extrema importância para a convivência em sociedade, desempenhando um papel fundamental na documentação do estado civil das pessoas, como ensinado de forma aprimorada por Lopes que: “O registro civil guarda constância dos factos que constituem o *estado civil* das pessoas singulares: o estado civil é constituído pelo conjunto de qualidades jurídicas que o Código do Registo Civil sujeita a registo.”<sup>103</sup>

No contexto jurídico brasileiro, a Lei nº 6.015/73, amplamente reconhecida como a Lei de Registros Públicos, estabelece quais elementos são suscetíveis de registro e averbações pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais:

- Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:
- I - os nascimentos;
  - II - os casamentos;
  - III - os óbitos;
  - IV - as emancipações;
  - V - as interdições;
  - VI - as sentenças declaratórias de ausência;
  - VII - as opções de nacionalidade;
  - VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.
- § 1º Serão averbados:
- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
  - b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
  - c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
  - d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
  - e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
  - f) as alterações ou abreviaturas de nomes.<sup>104</sup>

A disseminação dos eventos já evidenciava uma das características essenciais que justificam, nos dias atuais, a relevância contínua do registro civil: a publicidade do ato. Conforme expressado por Almeida:

<sup>102</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 20 jul. 2023. p. 128.

<sup>103</sup> LOPES, Joaquim S. **Direito dos Registos e do Notariado**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. *E-book*. ISBN 9789724084473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084473/>. Acesso em: 19 jul. 2023. p. 30.

<sup>104</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 19 jul. 2023.

Os fenômenos jurídicos incidentes sobre alguma pessoa interessam também àquelas outras com quem ela esteja, ou possa vir a estar, em relação. Os poderes ou deveres de um determinado sujeito interferem na esfera jurídica de outros sujeitos, na medida em que se definem por correspondentes deveres ou poderes de outrem, mas também por lhes comprimirem ou estenderem o alcance e serem causa, ou concausa, de efeitos em situações alheias.<sup>105</sup>

Nesse contexto, a coleta e organização desses dados desempenham um papel fundamental na produção de estatísticas vitais e sociais, fornecendo, assim, uma visão abrangente da realidade demográfica e social do país. Como explica Souza:

O banco de dados do registro civil é orientador das políticas estatais. O número de nascimentos e a região em que ocorreram, quantos óbitos e sua causa, o percentual de uniões formais, entre outros dados, são informações estatísticas importantes para a definição de políticas de governo.<sup>106</sup>

As informações em questão desempenham um papel importante na garantia da segurança jurídica para todos os cidadãos. Ao estabelecer e manter um banco de dados confiável, o sistema de registro civil contribui para a validade e autenticidade dos documentos. Isso, por sua vez, proporciona a certeza dos direitos, conforme assevera Almeida: “[...] disciplina jurídica que garante a certeza dos direitos (através das formas solenes e das exigências probatórias), a segurança de terceiros (por meio da publicidade) e a justiça social (pela intervenção no conteúdo dos atos).”<sup>107</sup>

Em síntese, o Registro Civil de Pessoas Naturais desempenha um papel fundamental na garantia da efetividade e segurança dos atos, sendo essencial para a manutenção da segurança jurídica e o adequado funcionamento do Estado.

No próximo capítulo, serão abordados os princípios norteadores, os quais incluem os fundamentos que regem sua relevante atuação e contribuem para a preservação dos direitos e da ordem social, bem como os princípios que orientam a designação do nome civil.

---

<sup>105</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Publicidade e teoria dos registros**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556275437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275437/>. Acesso em: 16 jul. 2023. p. 68.

<sup>106</sup> SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620087/>. Acesso em: 20 jul. 2023. p. 21.

<sup>107</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Publicidade e teoria dos registros**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556275437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275437/>. Acesso em: 20 jul. 2023. p. 174.

## CAPÍTULO 2

### PRINCÍPIOS NORTEADORES DO NOME CIVIL E DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

O presente capítulo tem como finalidade a exposição e análise dos princípios orientadores que configuram as esferas essenciais do nome civil e do Registro Civil de Pessoas Naturais, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

A compreensão desses princípios é imprescindível para a interpretação coerente e imparcial das normas, uma vez que constituem os fundamentos sobre os quais as bases legais que regulam esses institutos estão alicerçadas.

No decorrer deste capítulo, será abordada a diferenciação entre princípios e regras, bem como serão discutidos os princípios que regem o nome civil e aqueles que fundamentam a criação e manutenção do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Dessa forma, a análise dos princípios orientadores do nome civil e do Registro Civil de Pessoas Naturais proporcionará uma compreensão mais aprofundada das razões subjacentes às normas em vigor, além de contribuir para a reflexão sobre eventuais lacunas e desafios existentes no sistema jurídico atual.

#### 2.1 DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar-se nos princípios relacionados ao nome civil e ao Registro Civil de Pessoas Naturais, é crucial estabelecer um entendimento sólido da distinção entre princípios e regras, dada a sua relevância.

Conforme enfatizado por Betioli, a evolução histórica na distinção entre princípios e os critérios empregados para diferenciá-los das regras não é recente:

Na **fase jusnaturalista**, a mais antiga e tradicional, os princípios eram vistos na sua dimensão ético-valorativa como axiomas jurídicos que não passavam de **mera diretriz** dirigida ao legislador. Os princípios habitavam uma esfera inteiramente abstrata, com uma normatividade praticamente nula. Essa visão dominou a dogmática dos princípios até o advento da Escola Histórica do

Direito que, com a elaboração dos Códigos, precipitou a decadência do Direito Natural clássico.<sup>108</sup>

Mais tarde, os princípios começaram a ser incorporados nos Códigos, conforme observou Betioli:

No **positivismo legalista** dos séculos XIX e XX, os princípios já entram nos Códigos como **fontes subsidiárias**, com a função integradora ou programática (no caso de lacunas), ocasionando um esvaziamento da sua função normativa e a separação entre o Direito e a Moral.<sup>109</sup>

De acordo com Amaral “Para a concepção normativista, variante do positivismo jurídico, o direito é, por sua natureza, um conjunto de normas.”<sup>110</sup> O termo "positivismo jurídico" ou "juspositivismo" refere-se à perspectiva adotada pelos juristas ao examinar o Direito como algo estabelecido, ou seja, normatizado e oficializado pelo Estado.<sup>111</sup>

No contexto do positivismo jurídico, Hans Kelsen propôs a Teoria Pura do Direito, que reduz o Direito à norma jurídica como elemento central, conforme explica Nader:

Na Filosofia do Direito contemporânea, a teoria normativista do austríaco Hans Kelsen (1881-1973) tem sido um divisor de águas: de um lado os kelsenianos e, de outro, os antikelsenianos. A Teoria Pura reduz a expressão do Direito a um só elemento: *norma jurídica*. Separando o mundo do *ser*, pertinente às ciências naturais, da ordem do *dever-ser*, Kelsen situou o Direito nesta última. A ordem jurídica formaria uma pirâmide normativa hierarquizada, onde cada norma se fundamentaria em outra e a chamada Norma Fundamental legitimaria toda a estrutura normativa. O objeto da Ciência do Direito seria o estudo apenas da norma jurídica.<sup>112</sup>

Nas palavras de Kelsen:

<sup>108</sup> BETIOLI, Antonio B. **Introdução ao Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627147/>. Acesso em: 20 ago. 2023. p. 92.

<sup>109</sup> BETIOLI, Antonio B. **Introdução ao Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627147/>. Acesso em: 20 ago. 2023. p. 92.

<sup>110</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 27 jul. 2023. p. 151.

<sup>111</sup> CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019. *E-book*. ISBN 9788584935161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/>. Acesso em: 10 set. 2023. p. 212.

<sup>112</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 27 jul. 2023. p. 386.

[...] 'norma' se quer significar que algo *deve* ser ou acontecer, especialmente que um homem se *deve* conduzir de determinada maneira. É este o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem. Dizemos que se dirigem intencionalmente à conduta de outrem não só quando, em conformidade com o seu sentido, prescrevem (comandam) essa conduta, mas também quando a permitem e, especialmente, quando conferem o poder de a realizar, isto é, quando a outrem é atribuído um determinado poder, especialmente o poder de ele próprio estabelecer normas. Tais atos são - entendidos neste sentido - atos de vontade.<sup>113</sup>

De forma genérica, a conformidade de ações humanas a um conjunto de regras estabelecidas implica que tais ações são respaldadas e regulamentadas positivamente por essas regras.<sup>114</sup>

Sobre o assunto Camillo coloca que:

Para KELSEN, enquanto o *ser* diz respeito ao mundo natural que é explicado pelas ciências naturais e com base nas premissas de verdadeiro ou falso, o *dever ser* se refere ao Direito propriamente dito e em especial à sua elementar unidade: às normas jurídicas dotadas do poder coercitivo. É exatamente o mundo do *dever ser* que importa ao Direito, composto, assim, por uma série de prescrições normativas que regulam o comportamento de todas as pessoas e do Estado.<sup>115</sup>

Com a chegada do pós-positivismo, os princípios adquirem destaque como normas jurídicas autônomas, introduzindo valores morais e justiça no direito. O pós-positivismo busca conciliar o jusnaturalismo e o positivismo, elevando os princípios à categoria de normas jurídicas ao lado das regras. Esse desenvolvimento teórico foi influenciado por juristas como Müller, Esser, Larenz, Canaris, Dworkin e Alexy.<sup>116</sup>

Dworkin argumenta que, na interpretação das normas, o contexto histórico e os princípios devem ser levados em consideração:

[...] não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o

<sup>113</sup> KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. - 8.ª. ed. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 5.

<sup>114</sup> KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. - 8.ª. ed. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 17 e 18.

<sup>115</sup> CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019. *E-book*. ISBN 9788584935161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/>. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 159.

<sup>116</sup> BETIOLI, Antonio B. **Introdução ao Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627147/>. Acesso em: 10 set. 2023. p. 93.



máximo possível aos princípios de justiça pressupostos em outras partes do direito.<sup>117</sup>

No âmbito da diferenciação entre regras e princípios, Dworkin destaca que as regras são aplicadas de forma "tudo-ou-nada", sendo válidas apenas se todas as condições forem atendidas, por outro lado, os princípios, têm pesos e fundamentos, prevalecendo os de maior peso em conflitos. A teoria normativa-material de Alexy amplia essa visão, classificando todas as normas como regras ou princípios, diferenciados pela forma como resolvem conflitos.<sup>118</sup> Na atualidade, essa visão predomina, em que o sistema legal ideal é caracterizado pela harmoniosa combinação de normas e princípios de forma equilibrada.<sup>119</sup>

Os princípios, assim como as regras, servem como bases para a formulação de julgamentos específicos sobre o que deve ser realizado, embora apresentem distinções em sua essência. Assim, a diferenciação entre regras e princípios implica uma distinção entre duas classes de normas.<sup>120</sup>

Explica Camillo, que “Embora ambos se tratem de normas, sua diferença se mostra elementar para determinar possíveis soluções relacionados à incidência de direitos lastreados em princípios, especialmente a hipótese dos direitos fundamentais.”<sup>121</sup>

A distinção entre regras e princípios, não é apenas uma diferença gradual, mas sim uma diferença qualitativa.<sup>122</sup>

Comentando sobre esse tema, Toledo afirma que:

A divisão das normas jurídicas em regras e princípios foi primeiramente feita por Ronald Dworkin, em 1967, no artigo *The Model of Rules*, tendo sido por ele retomada e mais detalhadamente trabalhada em 1977, no livro *Taking Rights Seriously*. A teoria dos princípios de Robert Alexy é fundada nessa

<sup>117</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. - 3. ed. - São Paulo: Editora Martins Fontes. 2014. p. 24 e 25.

<sup>118</sup> CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019. E-book. ISBN 9788584935161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/>. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 165.

<sup>119</sup> CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019. E-book. ISBN 9788584935161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/>. Acesso em: 10 set. 2023. p. 212.

<sup>120</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição, 3ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 87.

<sup>121</sup> CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019. E-book. ISBN 9788584935161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/>. Acesso em: 23 ago. 2023. p. 165.

<sup>122</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição, 3ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 90.

distinção. Dworkin esclareceu haver, no ordenamento jurídico, esses dois tipos de normas, tendo desenvolvido a temática com enfoque especialmente filosófico. No seu livro *Theorie der Grundrechte*, publicado em 1985, Alexy conferiu à matéria o tratamento técnico-jurídico de que ela hoje se reveste, a começar pela já clássica definição de princípios como mandamentos de otimização e regras como mandamentos definitivos.<sup>123</sup>

Na explicação de Alexy:

Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. [...] Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.<sup>124</sup>

Nessa mesma linha de pensamento, Brandelli também ressalta a diferença fundamental entre princípios e regras:

Ao passo que as regras estabelecem condutas deontológicas definitivas, os princípios estabelecem mandados de otimização, que rezam que determinada situação deve ser concretizada na maior medida possível, tomadas em conta a situação jurídica e fática concretas.<sup>125</sup>

A distinção entre regras e princípios manifesta-se claramente quando ocorrem colisões entre princípios ou conflitos entre regras. Em situações de conflito entre regras, é necessário declarar a invalidade de, pelo menos, uma das regras quando não é viável encontrar uma cláusula de exceção para resolver o problema. Em contrapartida, conflitos entre princípios requerem a ponderação dos princípios envolvidos, considerando seus diferentes pesos. Dependendo das circunstâncias específicas, um princípio pode prevalecer sobre o outro sem que haja a sua invalidação.<sup>126</sup>

---

<sup>123</sup> TOLEDO, Cláudia. **O Pensamento de Robert Alexy como Sistema**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788530977269. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977269/>. Acesso em: 27 jul. 2023. p. 34.

<sup>124</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição, 3ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 90-91.

<sup>125</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 26 jul. 2023. p. 104.

<sup>126</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição, 3ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros Editores LTDA. 2014. p. 91 e ss.

Em outras palavras, os princípios estão sujeitos à ponderação, enquanto as normas estão sujeitas à subsunção.

Sobre o método da ponderação, explica Filho que “A aplicação dos princípios envolve uma ponderação quanto às circunstâncias valorativas, às determinações jurídicas e às condições do mundo real.”<sup>127</sup>

Gonçalves explica que a subsunção acontece: “Quando o fato é típico e se enquadra perfeitamente no conceito abstrato da norma, dá-se o fenômeno da *subsunção*.”<sup>128</sup>

Em essência, a distinção entre princípios e regras, assume papel essencial na compreensão e aplicação do direito no Brasil, como relata Betioli:

Seja como for, o direito, inclusive o brasileiro, constitui-se não só de regras, que descrevem comportamentos permitidos, obrigatórios ou proibidos, mas também de princípios, que exprimem os valores supremos do sistema jurídico, ou seja, estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos.<sup>129</sup>

Conforme destacado por Lôbo, os princípios são, em outras palavras “[...] os valores que emergem das relações sociais, quando se impõem e são absorvidos pelo direito, convertem-se em princípios.”<sup>130</sup>

Por outro lado, Streck enfatiza que a positivação dos valores tem levado a uma proliferação excessiva de princípios:

“Positivaram-se os valores”: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a “criação”, em um segundo momento, de todo tipo de “princípio”, como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a “pedra filosofal da legitimidade principiológica”, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos

---

<sup>127</sup> FILHO, Marçal J. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640577/>. Acesso em: 28 jul. 2023. p. 80.

<sup>128</sup> GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/>. Acesso em: 26 jul. 2023. p. 31.

<sup>129</sup> BETIOLI, Antonio B. **Introdução ao Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627147/>. Acesso em: 20 ago. 2023. p. 92.

<sup>130</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 28 jul. 2023. p. 27.

necessários para solvermos os casos difíceis ou “corrigir” as incertezas da linguagem.<sup>131</sup>

Prossegue Streck que muitos princípios são supérfluos, pois já são amplamente aceitos no senso comum teórico e apresentam-se como construções pragmáticas:

Estamos, assim, diante de um considerável número de *standards* interpretativos, que mais se parecem com *topoi* com pretensões dedutivistas. Sua diversidade – e a falta de critérios até mesmo para a sua definição – dá mostras da dimensão dos problemas enfrentados pelas diversas teorias que tratam da construção das condições de possibilidade da institucionalização de princípios efetivamente de índole constitucional. Na verdade, no modo como são apresentados – pelo menos em sua expressiva maioria –, tais *standards* são originários de construções nitidamente pragmatistas, mas, que, em um segundo momento, adquirem foros de universalização.<sup>132</sup>

Sob outra perspectiva, Fernandes aborda que “Os princípios constituem o início, onde principia ou se sustenta o direito, ou seja, podem ser vistos como o alicerce ou os pilares do direito.”<sup>133</sup>

Os princípios desempenham duas etapas fundamentais do sistema jurídico: durante a criação das leis e no momento da sua aplicação, quando se trata de suprir as lacunas legais.<sup>134</sup>

Os princípios que orientam a aplicação do direito podem ser classificados como implícitos, decorrentes da interpretação, ou explícitos, estabelecidos em leis. Tais princípios possuem natureza normativa e, quando se confrontam em situações específicas, não conduzem à nulidade, revogação ou invalidação de um deles. Em vez disso, resultam em seu afastamento temporário em favor de outro.<sup>135</sup>

Além disso, na visão de Pereira, os princípios desempenham um papel de fonte subsidiária:

---

<sup>131</sup> STRECK, Lenio L. **Verdade e consenso**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547215644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215644/>. Acesso em: 26 jul. 2023. p. 555.

<sup>132</sup> STRECK, Lenio L. **Verdade e consenso**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547215644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215644/>. Acesso em: 26 jul. 2023. p. 572.

<sup>133</sup> FERNANDES, Luciana Cordeiro de S. *Instituições de Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9788571440791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788571440791/>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 42.

<sup>134</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 216.

<sup>135</sup> GRILLO, Marcelo Gomes F. **Instituições de Direito Público e Privado**. São Paulo – SP: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788597023527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023527/>. Acesso em: 14 set. 2023. p. 12.

Fonte subsidiária, ainda, quando as outras mais diretas falham, ou se mostram insuficientes, é a invocação dos *princípios gerais de direito*, com a qual o aplicador investiga o pensamento mais alto da cultura jurídica, juntamente com a fixação da orientação geral do ordenamento jurídico, e os traz ao caso concreto.<sup>136</sup>

Dessa forma, os princípios são acionados quando as fontes primárias se demonstram insuficientes para resolver uma questão jurídica específica.<sup>137</sup>

No que diz respeito às regras, por outro lado, ensina Venosa que “[...] não se dirige a um caso particular, mas a um número indeterminado de indivíduos. É dirigida a todos os casos que se colocam em sua tipicidade.”<sup>138</sup>

Dessa forma, as regras estabelecem um comando geral e abstrato, como explana Gonçalves:

As normas são genéricas e impessoais e contêm um comando abstrato, não se referindo especificamente a casos concretos. A composição dos conflitos, baseada na lei, é na realidade um silogismo, em virtude do qual se aplica a norma geral e prévia a um caso concreto.<sup>139</sup>

Por fim, é importante ressaltar que tanto os princípios quanto as regras refletem as escolhas dos legisladores em relação aos valores presentes na sociedade, conforme destacado por Amaral:

O direito é, portanto, sob esse aspecto, um instrumento de controle social constituído de preceitos (princípios e normas) que representam a escolha que o legislador faz entre diversos valores, como resposta à necessidade de solução dos conflitos ou de organização social. Justifica-se, portanto, o direito na sua existência e nos seus efeitos, pela realização dos valores que a sociedade estabelece como finalidade básica do ordenamento jurídico e que, por isso mesmo, lhe servem de fundamento. O direito é, assim, uma realidade

---

<sup>136</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I.** Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 26 jul. 2023. p. 62.

<sup>137</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Introdução ao Estudo do Direito.** Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771073. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771073/>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 126.

<sup>138</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 28 jul. 2023. p. 27.

<sup>139</sup> GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/>. Acesso em: 26 jul. 2023. p. 31.

cultural e histórica que somente se compreende com a referência e o conhecimento dos valores que constituem a sua finalidade e a razão de ser.<sup>140</sup>

Em resumo, a principal distinção entre princípios e regras reside no fato de que as regras possuem um caráter mais absoluto, exigindo conformidade precisa, enquanto os princípios apresentam maior flexibilidade, permitindo ajustes de acordo com circunstâncias específicas.<sup>141</sup>

Dentro desse contexto, referente à importância dos princípios, é essencial explorar os princípios orientadores que norteiam o nome civil, bem como o Registro Civil, uma vez que esses princípios desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos individuais e na preservação da identidade e dignidade de cada pessoa integrante da sociedade.

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO NOME CIVIL

Na análise dos nomes civis, tanto os prenomes quanto os sobrenomes, é perceptível a influência de uma variedade de princípios orientadores que norteiam as decisões relacionadas a esses aspectos. Estes princípios, a saber, Princípio da Unicidade, Princípio da Identificação, Princípio da Autonomia, Princípio da Publicidade, Princípio da Proteção e Princípio da Transmissibilidade, desempenham um papel significativo no contexto jurídico e na construção da identidade dos indivíduos.

Neste contexto, serão examinados os princípios mais relevantes e pertinentes ao tema em questão, com destaque para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Imutabilidade e da Igualdade, os quais exercem uma influência substancial na compreensão e regulamentação dos nomes civis.

---

<sup>140</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 28 jul. 2023. p. 61.

<sup>141</sup> BETIOLI, Antonio B. **Introdução ao Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627147/>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 203.

A restrição da abrangência das leis relativas aos nomes civis no Brasil ressalta a relevância dos costumes e princípios na definição da utilização e reconhecimento dos nomes, sobretudo quando as legislações não oferecem orientações explícitas.<sup>142</sup>

A análise desses princípios permitirá compreender a importância do nome civil, tanto na garantia dos direitos individuais como na preservação da identidade e dignidade de cada membro da sociedade, considerando sua relevância na esfera jurídica e social.

## 2.2.1 Princípio da dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade humana está profundamente vinculado ao nome civil, uma vez que, no contexto legal brasileiro, os direitos relacionados à personalidade, incluindo o direito ao nome, são considerados valores supremos do sistema jurídico<sup>143</sup>, tendo sua base consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, previsto no art. 1º, III.<sup>144</sup>

Como expresso por Venosa, “[...] à *dignidade humana* é um princípio geral e, como tal, deve ser aplicado como norma efetiva e concreta.”<sup>145</sup>

Clarifica Brandelli:

A dignidade da pessoa humana é princípio basilar do ordenamento jurídico, o qual tem o condão de proporcionar o amplo desenvolvimento da personalidade humana em sua plenitude, tanto no aspecto material quanto no psicológico, devendo ser observado por todo o ordenamento jurídico.<sup>146</sup>

---

<sup>142</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286> Acesso em: 12 set. 2023. p. 29.

<sup>143</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286> Acesso em: 12 set. 2023. p. 57.

<sup>144</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>145</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Introdução ao Estudo do Direito**. Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771073. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771073/>. Acesso em: 27 ago. 2023. p. 148.

<sup>146</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 27 ago. 2023. p. 58.

Para Lôbo, a dignidade da pessoa humana representa um princípio essencial e inerente a todos, independentemente de suas particularidades individuais:

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, tutela e intocabilidade. Como humanos, a dignidade nos faz únicos e ao mesmo tempo iguais. Há um mínimo comum que identifica todos os humanos como iguais, independentemente da origem, do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da sanidade física ou mental e das condições socioeconômicas.<sup>147</sup>

E a nenhum indivíduo pode ser despojado de sua qualidade como pessoa e sujeito de direitos, isso enfatiza a proteção da dignidade humana.<sup>148</sup>

O direito ao nome é uma materialização da dignidade da pessoa humana, sendo que negar o direito ao nome constitui uma violação da dignidade. Nesse diapasão, Brandelli explica que:

[...] é direito ínsito à essência humana o direito primeiro de uma vez nascido, distinguir-se dos demais, como ser único que é. A identificação e, mais do que ela, a individuação são direitos que, num ordenamento jurídico democrático, nascem com o ser humano, por concessão do ordenamento, integrando o seu conjunto de atributos essenciais, integrando, pois, a sua personalidade.<sup>149</sup>

Nessa linha de pensamento, Filho afirma: “O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família [...]”.<sup>150</sup>

A aplicabilidade concreta do princípio da dignidade da pessoa humana se reflete até mesmo em situações delicadas como o registro de natimortos, onde é

---

<sup>147</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 28 jul. 2023. p. 28.

<sup>148</sup> VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645510/>. Acesso em: 27 ago. 2023. p. 70.

<sup>149</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 31 jul. 2023. p. 58.

<sup>150</sup> FILHO, Lair da Silva L.; Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Notas e registros públicos.** São Paulo — SP: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502177116. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502177116/>. Acesso em: 01 ago. 2023.



concedido aos pais ou declarantes a prerrogativa de atribuir um nome ao feto<sup>151</sup>, permitindo-lhes reconhecer e humanizar a existência breve daquela vida.

No contexto jurídico, os artigos 17 e 18 do Código Civil estabelecem uma conexão direta entre a proteção do nome civil e a dignidade da pessoa, uma vez que a utilização indevida ou não autorizada desse nome possui o potencial de acarretar prejuízos tanto à dignidade quanto à identidade do indivíduo:<sup>152</sup>

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.<sup>153</sup>

No entanto, esses artigos devem ser interpretados como exemplificações, já que diversas circunstâncias podem tornar inapropriado o uso não autorizado do nome de alguém.<sup>154</sup>

Essas disposições legais são um reflexo do compromisso de preservar a integridade e a dignidade do indivíduo como um direito fundamental da pessoa humana, Loureiro delinea que:

A lei especial já protege o nome civil, vedando a utilização do nome de pessoas conhecidas e famosas como marca ou sinal distintivo e ainda como nome empresarial. O Código Civil veda o uso do nome em propaganda comercial sem autorização. A interpretação da expressão "propaganda comercial" deve ser ampla, uma vez que se tem em vista a proteção de um direito fundamental da pessoa humana.<sup>155</sup>

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana está excepcionalmente relacionado ao direito ao nome civil, preconizando o respeito à dignidade e aos direitos

---

<sup>151</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 01 ago. 2023. p. 299.

<sup>152</sup> MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640805. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640805/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 203.

<sup>153</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>154</sup> VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645510/>. Acesso em: 27 ago. 2023. p. 117.

<sup>155</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª Edição**. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 223.

inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua condição ou estágio de vida.

### 2.2.2 Princípio da Imutabilidade

No que diz respeito à mudança do nome civil, a legislação geralmente segue o princípio da imutabilidade do prenome.<sup>156</sup> Esse princípio realça a ênfase na continuidade e estabilidade dos nomes.

Refletindo sobre a questão da imutabilidade do nome, Venosa esclarece que essa regra “[...] visa garantir a permanência daquele com que a pessoa se tornou conhecida no meio social.”<sup>157</sup>

Loureiro, por sua vez, acrescenta que, “O princípio da imutabilidade do prenome e do nome de família tem por objetivo garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil.”<sup>158</sup>

Em termos gerais, busca-se com este princípio preservar a estabilidade das relações sociais em benefício da proteção de terceiros.<sup>159</sup>

Porém, conforme a exposição de Cassetari, “O nome está sujeito ao **princípio da imutabilidade relativa**, previsto no art. 58 da Lei n. 6.015/73, já que ele será definitivo, salvo exceções descritas nas leis e na jurisprudência.”<sup>160</sup>

De acordo com a análise de Venosa sobre as modificações legislativas, é relevante observar que:

O art. 58 da Lei dos Registros Públicos dispunha originalmente que o prenome era imutável. A Lei no 9.708, de 18-11-98, deu nova redação a esse

---

<sup>156</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 301.

<sup>157</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 186.

<sup>158</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª Edição**. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 220.

<sup>159</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 267.

<sup>160</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596243. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596243/>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 38.

dispositivo: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”<sup>161</sup>

O parágrafo único deste mesmo artigo ainda trata da possibilidade de substituição ou adição de apelidos públicos notórios, bem como de alterações decorrentes da necessidade de proteger testemunhas.<sup>162</sup>

De maneira congruente, seguindo essa abordagem, Nader enfatiza que “Quanto à alteração do nome civil, a legislação adota, por princípio, a imutabilidade do prenome, com ressalva, porém, a situações que especifica, como a que expõe a pessoa ao ridículo.”<sup>163</sup>

Outro exemplo notável é a alteração possível em casos de adoção, como apontado por Gonçalves:

Pode haver mudança do prenome também em caso de adoção, pois o art. 47, § 5º, do *Estatuto da Criança e do Adolescente*, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.010/2009, dispõe que a sentença concessiva de adoção “conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”. A alteração nesse caso poderá ser total, abrangendo o prenome e o sobrenome.<sup>164</sup>

Além disso, a retificação do nome civil é viável em situações de erros evidentes de digitação ou outros equívocos que não demandem uma investigação para identificar a necessidade de correção.<sup>165</sup> Esse procedimento de retificação é regulado pelo art. 110 da Lei n. 6.015/73:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

---

<sup>161</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 14 ago. 2023. p. 183.

<sup>162</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 14 ago. 2023. p. 222.

<sup>163</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647255. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 301.

<sup>164</sup> GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 62.

<sup>165</sup> GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 62.

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;  
 II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;  
 [...]”<sup>166</sup>

Adicionalmente, segundo Venosa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu “[...] aos transgêneros, independente de cirurgia ou outros procedimentos, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.”<sup>167</sup>

Em contrapartida, o rol legal que autoriza a alteração do sobrenome apresenta ainda maior restrição, em consonância com o princípio da imutabilidade.<sup>168</sup>

Vale mencionar também a inclusão de um sobrenome devido à filiação socioafetiva<sup>169</sup> ou a remoção de um sobrenome devido à perda do poder familiar. Para ilustrar, Schreiber observa: “O Superior Tribunal de Justiça já acolheu, por exemplo, pedido de supressão do sobrenome paterno apresentado por quem havia sido abandonado pelo pai quando tinha sete meses de idade.”<sup>170</sup>

Seguindo essa linha de raciocínio, uma conclusão que emerge, segundo a observação de Valente, é “[...] que, no âmbito do direito civil contemporâneo, o nome tende a concretizar a autonomia existencial da pessoa humana.”<sup>171</sup>

No entanto, Schreiber faz uma ressalva “Claro que não se pode admitir que uma pessoa altere constantemente o seu nome, com o propósito de confundir a

---

<sup>166</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 12 ago. 2023.

<sup>167</sup> VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil: Parte Geral. v.1.* Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 14 ago. 2023. p. 183.

<sup>168</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª Edição.** Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 221.

<sup>169</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 204.

<sup>170</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª edição.** São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 14 ago. 2023. p. 190.

<sup>171</sup> VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645510/>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 117.

sociedade e escapar, por exemplo, à cobrança de dívidas ou ao dever de alimentos.”<sup>172</sup>

O princípio da imutabilidade do nome significa que qualquer alteração, seja no sobrenome da família ou no primeiro nome, tem o potencial de gerar confusão, o que, em princípio, não é considerado desejável do ponto de vista do interesse público, nem é apropriado sob a perspectiva da identidade pessoal.<sup>173</sup>

No entanto, esse princípio tem sofrido flexibilizações tanto por meio de ajustes na legislação quanto por meio de decisões judiciais. Um exemplo disso é a Lei nº 14.382/2022, que tem atenuado essa prerrogativa, como será explorado no 3 capítulo deste trabalho.

### 2.2.3 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade, também referido como o princípio da isonomia, impõe a obrigação de tratar todas as pessoas de maneira equitativa perante a lei e está devidamente estipulado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.<sup>174</sup>

Segundo delineado por Filho, “[...] a concepção clássica, a igualdade consiste em tratar igualmente os que se encontram em situação igual e desigualmente os que estão em situação desigual.”<sup>175</sup>

Esse princípio reconhece e leva em consideração as diferenças inerentes entre as pessoas, porém não resulta em tratamento legalmente desigual, como destacado por Lôbo:

São diferentes as pessoas em razão de suas idades (ex.: crianças, adultos, pessoas idosas), do sexo ou gênero (ex.: homem, mulher), ou da orientação sexual (ex.: heterossexual, homossexual, transexual, intersexual), da

<sup>172</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 14 ago. 2023. p. 192.

<sup>173</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 75.

<sup>174</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>175</sup> FILHO, Marçal J. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640577/>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 343.

integridade psicofísica ou não, entre outras situações. As diferenças existem naturalmente, mas não podem repercutir no tratamento jurídico desigual das pessoas.<sup>176</sup>

No que diz respeito aos nomes civis, a aplicação desse princípio garante a liberdade dos genitores para escolher os nomes de seus filhos, incluindo a ordem dos prenomes e sobrenomes, desde que não violem outros princípios legais.<sup>177</sup>

Como ressalta Brandelli, “A tendência mundial, e que nos parece acertada, é a de haver liberdade na ordem de colocação dos nomes de família, a qual deverá ser escolhida por ambos os pais em igualdade de condições.”<sup>178</sup>

A imposição de uma ordem específica, como prossegue Brandelli, viola o princípio de igualdade, “Obrigando-se a adoção do nome de família materno em primeiro lugar e do paterno em segundo, ou vice-versa, implica uma ofensa à igualdade entre as pessoas e à impossibilidade de distinção em função do sexo.”<sup>179</sup>

O princípio da igualdade entre os cônjuges, permite que ambos os cônjuges acresçam o sobrenome do outro.<sup>180</sup>

Isso implica que as leis relacionadas aos nomes devem ser aplicadas de maneira imparcial, sem qualquer forma de discriminação, assegurando que a todos seja garantido o mesmo direito de escolher, utilizar e modificar seus nomes de acordo com as normas legais estabelecidas.

Após uma breve análise dos princípios que norteiam o nome civil, no próximo tópico, serão discutidos os princípios que regem o Registro Civil de Pessoas Naturais.

Isso ocorre devido à estreita relação entre o nome civil e o registro, existindo uma conexão substancial entre essas duas esferas.

---

<sup>176</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 20 ago. 2023. p. 30.

<sup>177</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 113.

<sup>178</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 125.

<sup>179</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 126.

<sup>180</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 245.

## 2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Neste tópico, serão abordados os princípios do Registro Civil de Pessoas Naturais, tais como a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme estabelecido na Lei nº 6.015/1973<sup>181</sup> e no art. 1º da Lei nº 8.935/1994.<sup>182</sup>

Esses princípios são de natureza finalística, possuindo caráter orientador e direcionando a aplicação das normas e ações com base nos fins a serem alcançados, buscando atender aos propósitos ou valores que a legislação pretende assegurar.

Cabe ressaltar que existem outros princípios que também são empregados indiretamente nos serviços extrajudiciais, contudo, não serão abordados nesta análise, uma vez que não se mostram relevantes para este estudo.

### 2.3.1 Princípio da Publicidade

Conforme a denominação sugere, os Cartórios de Registros Públicos constituem instituições estatais destinadas ao arquivamento de atos devidamente transparentes, acessíveis e permeáveis a todos os cidadãos.

Tal disposição possibilita um eficiente controle social e individual. De acordo com a definição de Almeida, o registro público é:

Registro público é o assento efetuado por um oficial público e constante de livros públicos, do livre conhecimento, direto ou indireto, por todos os interessados, no qual se atestam fatos jurídicos conformes com a lei e respeitantes a uma pessoa ou a uma coisa, fatos entre si conectados pela referência a um assento considerado principal, de modo a assegurar o conhecimento por terceiros da respectiva situação jurídica, e do qual a lei faz derivar, como efeitos mínimos, a presunção do seu conhecimento e a capacidade probatória.<sup>183</sup>

---

<sup>181</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>182</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.

<sup>183</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Publicidade e teoria dos registros.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556275437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275437/>. Acesso em: 01 ago. 2023. p. 99.

De forma concisa, pode-se afirmar que o registro público possui a natureza de publicidade, tornando notórios os atos ali registrados.<sup>184</sup>

A publicidade tem como objetivo proporcionar segurança às relações jurídicas, permitindo que qualquer pessoa interessada tenha acesso ao conteúdo dos registros.<sup>185</sup>

Em síntese, segundo as considerações de Gentil, Almada e Gigliotti “Pela Publicidade, os atos registráveis, por sua natureza pública, são presumidamente cognoscíveis por terceiros, gerando oponibilidade e impedindo a alegação de desconhecimento.”<sup>186</sup>

Dentro desse contexto, o Registro Civil de Pessoas Naturais, explica Loureiro que “O Registro Civil das Pessoas Naturais é um mecanismo de publicidade jurídica que permite a qualquer interessado conhecer o estado das pessoas e suas vicissitudes.”<sup>187</sup>

Nader enfatiza que: “Os acontecimentos da vida jurídica que, direta ou indiretamente, podem afetar o bem comum, devem constar de registros públicos e, conforme a sua natureza, ser objeto de publicidade.”<sup>188</sup>

Assim, observa-se que, o Registro Civil de Pessoas Naturais é estreitamente relacionado ao princípio constitucional da Publicidade. Como apontado pelos autores Gentil, Almada e Gigliotti: “Os atos e registros realizados no Registro Civil das Pessoas Naturais são públicos porque a própria natureza dos serviços delegados, nos termos do art. 236 da Constituição de 1988, os são.”<sup>189</sup>

O objeto da publicidade nesse contexto é a pessoa humana, e a absoluta individualização de cada pessoa é fundamental para garantir a eficácia e segurança

---

<sup>184</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 01 ago. 2023. p. 157.

<sup>185</sup> SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620087/>. Acesso em: 10 out. 2023. p. 12.

<sup>186</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 03 ago. 2023. p. 130.

<sup>187</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática.** 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 176.

<sup>188</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 241.

<sup>189</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 01 ago. 2023. p. 136.



do sistema. Portanto, cada pessoa possui um registro próprio, assegurando a proteção e a precisão das informações relacionadas a ela.<sup>190</sup>

Dentro do Registro Civil de Pessoas Naturais, a relevância primordial da publicidade reside na sua capacidade de conferir prova. Essa capacidade de prova de um ato está intimamente ligada à sua confiabilidade como evidência, conforme esclarecido por Loureiro:

A força probante de um ato é a autoridade que lhe é atribuída em tanto que instrumento de prova, é o seu grau de credibilidade. No entanto, a originalidade dos atos de estado civil como meio de prova se refere menos à sua força probante, do que ao fato de que não existem outros meios de prova dos eventos que eles constatam. Em outras palavras, além de fazerem prova plena de eventos como o nascimento, o casamento e óbito de uma pessoa, não existem outros meios aptos a demonstrar a ocorrência de tais eventos.<sup>191</sup>

No entanto, no Registro Civil de Pessoas Naturais, existem exceções em que certas informações são protegidas e disponibilizadas apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas. Gonçalves exemplifica que “[...] salvo exceções relativas a direitos alusivos à família e à filiação, torna público o que nele se contém, criando a presunção de seu conhecimento ou de sua cognoscibilidade.”<sup>192</sup>

Casos como adoção, modificação de nome social ou redefinição de identidade de gênero, devido à sua conexão com a esfera da privacidade e da intimidade, são exemplos disso.

Considerando o exposto, compreende-se que o princípio da publicidade é vital no Registro Civil de Pessoas Naturais, garantindo transparência, certeza jurídica e proteção de direitos individuais e do interesse público.

---

<sup>190</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Publicidade e teoria dos registros**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556275437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275437/>. Acesso em: 01 ago. 2023. p. 101.

<sup>191</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª Edição**. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 177.

<sup>192</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil. v.2.** (Coleção esquematizado®). São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786555599466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599466/>. Acesso em: 01 ago. 2023. p. 269.

### 2.3.2 Princípio da Autenticidade

Essencialmente, o princípio da autenticidade estabelece que ao realizar um ato, apenas os fatos que realmente ocorreram devem ser incluídos.

Lopes enfatiza que o registro possui “[...] presunção legal de veracidade e de autenticidade e, conseqüentemente, da presunção legal da verdade da situação jurídica resultante dos factos inscritos.”<sup>193</sup>

A autenticidade dos atos nos Registros Públicos é a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, gerando uma presunção *juris tantum*<sup>194</sup> de veracidade.<sup>195</sup>

Tal presunção, conforme Gentil, Almada e Gigliotti:

Com o registro, cria-se a presunção relativa de serem eles autênticos, válidos e verdadeiros, podendo, por sua vez, serem retificados, modificados e cancelados, a depender do grau de presunção relativa que conferem e da relação jurídica a que se referem.<sup>196</sup>

No entanto, é importante ressaltar que este princípio certifica a autenticidade da autoria das informações, porém não garante a veracidade do seu conteúdo, como argumentado por Loureiro:

Registrador civil é o agente público que recebe a declaração, redige o ato e o assina, dando-lhe assim fé pública. O oficial de registro não atesta a verdade das declarações recebidas ou a verdade dos fatos declarados, mas a realidade do que se passou e do que foi dito na sua presença.<sup>197</sup>

Garante-se, por meio do registro, a veracidade das informações, prevenindo equívocos e litígios, e promovendo maior eficácia na resolução de questões jurídicas.

---

<sup>193</sup> LOPES, Joaquim S. **Direito dos Registos e do Notariado**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. *E-book*. ISBN 9789724084473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084473/>. Acesso em: 20 jul. 2023. p. 37.

<sup>194</sup> Presunção relativa, válida até prova em contrário.

<sup>195</sup> SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620087/>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 12.

<sup>196</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 139.

<sup>197</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª Edição**. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 194.

O propósito fundamental do Registro Civil de Pessoas Naturais é assegurar a autenticidade dos eventos jurídicos de maior relevância que impactam a vida e os interesses dos indivíduos com direitos legais.

### 2.3.3 Princípio da Segurança Jurídica

A segurança jurídica, tem como principal objetivo proteger a confiança das pessoas nas relações jurídicas, como colocado por Betioli “A segurança jurídica destina-se à proteção da confiança, tutelando expectativas legítimas e preservando efeitos de atos válidos.”<sup>198</sup>

O princípio da segurança jurídica no Registro Civil de Pessoas Naturais é fundamental para assegurar a validade e eficácia dos atos registrados, reduzindo os riscos envolvidos. Souza explica que essa segurança deriva da certeza quanto ao ato e sua eficácia, o que promove a libertação dos riscos:

A segurança decorre da certeza quanto ao ato e sua eficácia, promovendo a libertação dos riscos. A consulta aos teores dos registros e dos livros de notas, possível a qualquer interessado (publicidade formal), associada à presunção de verdade dos atos que emanam dos serviços notariais e registrais, permite a aferição da boa-fé de quem pratica qualquer ato fundado nas informações recebidas. A gama de normas relativas aos serviços notariais e de registro salvaguarda interesses das partes e de terceiros, gerando segurança nas relações jurídicas.<sup>199</sup>

A segurança jurídica representa o princípio vital do Registro Civil de Pessoas Naturais, manifestando-se em duas modalidades: estática e dinâmica.

A Segurança Estática é um princípio que assegura certeza jurídica e autenticidade nos registros relacionados à pessoa natural. Isso é feito ao preservar informações relevantes sobre sua situação fática e jurídica. Por outro lado, a

---

<sup>198</sup> BETIOLI, Antonio B. **Introdução ao Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627147/>. Acesso em: 27 ago. 2023. p. 95.

<sup>199</sup> SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620087/>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 12.

Segurança Dinâmica proporciona certeza nas relações sociais e privadas da pessoa natural, considerando as diversas mudanças que ocorrem ao longo de sua vida.<sup>200</sup>

Em suma, a segurança jurídica é o pilar que sustenta o Registro Civil de Pessoas Naturais, garantindo a confiança e a estabilidade nas relações pessoais /sociais ao longo da vida dos indivíduos.

### 2.3.4 Princípio da Eficácia dos Atos Jurídicos

O conceito de eficácia é a medida em que algo atinge o resultado ou efeito desejado de maneira satisfatória.<sup>201</sup>

No âmbito do Registro Civil de Pessoas Naturais, o princípio da eficácia dos atos estabelece que, após a celebração de um ato jurídico, os efeitos decorrentes desse ato serão produzidos e devem ser acatados por todos.

Almeida esclarece que a eficácia dos atos se dá pelo registro, “Quer dizer, os efeitos da publicidade registral recaem sobre terceiros, desde o momento em que se considera efetuado o registro, haja ou não efetivo conhecimento dele por quem não seja parte.”<sup>202</sup>

Este princípio demonstra sua eficácia declarativa no âmbito do Registro Civil, conforme conceituação de Gentil, Almada e Gigliotti, ao estabelecer que:

[...] impõe-se como condição para oponibilidade perante terceiros, ou seja, para eficácia erga omnes, de modo que, enquanto não verificada, o ato ou negócio jurídico só gera efeitos *inter partes*, exigindo-se a publicidade para que adquira eficácia perante terceiros.<sup>203</sup>

---

<sup>200</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 136.

<sup>201</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Introdução ao Estudo do Direito**. Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771073. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771073/>. Acesso em: 27 ago. 2023. p. 111.

<sup>202</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Publicidade e teoria dos registros**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556275437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275437/>. Acesso em: 28 ago. 2023. p. 72.

<sup>203</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 03 ago. 2023. p. 130.

Trata-se de um elemento essencial para garantir a segurança e a estabilidade nas relações sociais, pois denota a capacidade de gerar efeitos jurídicos a partir dos registros de atos relacionados às pessoas naturais.

Para concluir, após a exploração dos principais princípios que regem o nome civil e o Registro Civil de Pessoas Naturais, o próximo capítulo abordará a temática da desjudicialização do procedimento de alteração de prenome e sobrenome.

## CAPÍTULO 3

### A LEI Nº 14.382/2022 E OS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E SOBRENOME NO BRASIL

Neste capítulo, serão examinadas as implicações e os possíveis benefícios das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.382/2022 na legislação de registros públicos no Brasil, com um enfoque especial nas alterações relacionadas ao nome civil.

As mudanças significativas promovidas por essa legislação na área dos registros públicos serão discutidas, abrangendo os procedimentos relacionados às alterações do nome civil.

Por meio desta análise, almeja-se uma compreensão a respeito de como as modificações impactaram diversos aspectos, incluindo a alteração do prenome e do sobrenome devido a eventos como casamento, divórcio, separação e viuvez, bem como a viabilidade de acréscimo ou exclusão de sobrenomes familiares e as alterações decorrentes da união estável.

#### 3.1 MUDANÇAS DECORRENTES DA LEI Nº 14.382 DE 2022 NA LEGISLAÇÃO DE REGISTROS PÚBLICOS E O NOME CIVIL

A Medida Provisória 1.085/2021, que posteriormente converteu-se na Lei nº 14.382/2022, teve como principal objetivo a modernização da Lei nº 6.015/1973, por meio da incorporação de inovações tecnológicas para aprimorar a eficiência nas relações pessoais.<sup>204</sup>

Em 27 de junho de 2022, foi publicada a Lei nº 14.382/2022<sup>205</sup>, a qual trata do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP).

---

<sup>204</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 267.

<sup>205</sup> BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de julho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema de Registros Públicos (SERP). Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em: 09 set. 2023.

Esta legislação surge como resposta aos desafios decorrentes do progresso das tecnologias e da globalização.<sup>206</sup>

A Lei nº 14.382/2022 introduziu mudanças significativas no funcionamento do sistema registral,<sup>207</sup> principalmente nas relações jurídicas entre os oficiais dos registros públicos e os usuários dos serviços correspondentes.<sup>208</sup>

Para garantir a segurança e viabilidade do registro eletrônico em todo o país, é imprescindível estabelecer um padrão tecnológico uniforme, aplicável a todas as serventias. Nesse sentido, a legislação confere ao Conselho Nacional de Justiça a responsabilidade de definir os padrões tecnológicos relativos à escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação dos registros eletrônicos. Isso reflete claramente a intenção de tornar as normas obrigatórias e de cumprimento imperativo em todas as especialidades de registro, demonstrando a importância da uniformização e da imposição de padrões tecnológicos para assegurar a eficácia e a confiabilidade desse processo em todo o país.<sup>209</sup>

No entanto, é fundamental notar que a relação jurídica de natureza pública vincula o registrador à sociedade como um todo, podendo resultar em reclamações de terceiros e possíveis sanções. A lei, como norma geral e impessoal, aplica-se a todos os cidadãos, conforme evidenciado pelas disposições de outras normas na Lei nº 14.382/2022, que também se estendem a tabeliães, juízes e outros órgãos estatais.<sup>210</sup>

Oliveira e Tartuce explicam que:

A principal motivação da Lei n. 14.382/2022 é dar o respaldo jurídico adequado para a digitalização plena dos serviços notariais e registrais. A preocupação é aproveitar-se das vantagens da digitalização para desburocratizar a prestação de serviços. [...] No entanto, tomando carona nesse ânimo, outras questões conexas foram veiculadas pela Lei n. 14.382/2022, mediante a alteração de diversas leis especiais. O ponto em comum é que essas questões conexas comungam do mesmo espírito, qual

---

<sup>206</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 147-148.

<sup>207</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 1314.

<sup>208</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 152.

<sup>209</sup> CASSETTARI, Christiano; BRANDELLI, Leonardo. **Comentários à lei do sistema eletrônico dos registros públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 2.

<sup>210</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 153.

seja de desburocratizar o cotidiano dos cidadão. [...] O chamariz da Lei n. 14.382/2022 é a criação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), e, por isso, é conhecida como Lei do SERP [...]. O SERP pode ser entendido como uma espécie de central eletrônica nacional de todos os serviços notariais e registrais, que permite a prestação remota dos serviços. [...] No seio do Registro Civil das Pessoas Naturais, o trabalho é desempenhado pela Central de Informações do Registro Civil (CRC), conforme Provimento n. 40, de 16 de junho de 2015, da CN/CNJ. A central é mantida pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen/BR).<sup>211</sup>

A regulamentação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, ou seja, a definição das regras e procedimentos, é de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça, como salientado por Oliveira e Tartuce:

A tarefa de regulamentar o SERP será do CNJ, especificamente por meio da CN/CNJ. A CN/CNJ manifesta-se por provimentos da lavra do Corregedor Nacional de Justiça (art. 3º, § 3º, I, e art. 7º da Lei n. 14.382/2022; e §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei n. 6.015/1973).<sup>212</sup>

Assim, o Conselho Nacional de Justiça publicou o provimento que estabelece o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023<sup>213</sup>, o qual tem como propósito regulamentar os procedimentos referentes aos serviços extrajudiciais.

Essa mudança tem como objetivo principal acelerar o sistema de justiça no país, como observado por Gentil, Almada e Gigliotti:

Ao longo dos últimos 15 anos, temos notado uma tendência legislativa à desjudicialização, com a intenção de retirar do Poder Judiciário as demandas sem litigiosidade, como forma de agilizar a justiça brasileira e, ao mesmo tempo, prestigiar os serviços extrajudiciais.<sup>214</sup>

---

<sup>211</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos: Registro Civil, Cartórios Eletrônicos, Incorporação, Loteamento e Outras Questões**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 1-4.

<sup>212</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos: Registro Civil, Cartórios Eletrônicos, Incorporação, Loteamento e Outras Questões**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 8.

<sup>213</sup> CNJ. **Provimento nº 149/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>214</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 27 set. 2023. p. 890.



A via jurisdicional não foi excluída, permanecendo sempre disponível para quem a desejar ou necessitar,<sup>215</sup> no entanto, em determinadas situações, a jurisdição é restrita, excluindo-se a possibilidade de soluções extrajudiciais.

No que concerne ao Registro Civil, a Lei nº 14.382/2022 simplificou o procedimento de alteração de nome e sobrenome. Em conformidade com essa alteração e com o objetivo de estabelecer diretrizes unificadas para procedimentos extrajudiciais de mudança de prenome e sobrenome, foi introduzido o Capítulo V-A no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento n. 153 de 26 de setembro de 2023.<sup>216</sup>

Com a alteração promovida pela Lei nº 14.382/2022, prioriza-se a atividade registral como um meio de desjudicialização.<sup>217</sup>

Essas alterações, notáveis por sua abertura, têm como objetivo integrar o nome das pessoas na sociedade contemporânea brasileira, especialmente nas novas estruturas familiares. Com isso, deixa-se de lado as antigas regras rígidas que aparentemente disciplinavam a imutabilidade dos nomes.<sup>218</sup>

A lei passou a admitir, de maneira ampla, a mutabilidade do nome civil, assunto que será abordado nos subtópicos a seguir, devido à sua relevância no contexto jurídico e social.

---

<sup>215</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 29 set. 2023. p. 890.

<sup>216</sup> CNJ. **Provimento n. 153/2023**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5284>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>217</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 24 set. 2023. p. 242.

<sup>218</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 09 set. 2023. p. 190.

### 3.1.1 Formação do Nome da Pessoa no Registro de Nascimento

O art. 55 da Lei nº 6.015/1973 trata da formação do nome da pessoa no registro de nascimento. O *caput* do referido artigo segue a regra do artigo 16 do Código Civil, que consagra o nome como um direito da personalidade.<sup>219</sup>

De acordo com Cassettari e Brandelli, “Esse reconhecimento traz, a reboque, todas as suas características ao instituto, tais como a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade [...]”<sup>220</sup>

Este artigo sofreu renumeração, modificações e acréscimo de parágrafos. O artigo 55 apresenta a seguinte redação:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimas.

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.<sup>221</sup>

No final do *caput* do artigo 55, é destacada a exigência, por parte do registrador, da apresentação da certidão (ou certidões) de registro civil para a comprovação da

<sup>219</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos: Registro Civil, Cartórios Eletrônicos, Incorporação, Loteamento e Outras Questões**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 60.

<sup>220</sup> CASSETTARI, Christiano; BRANDELLI, Leonardo. **Comentários à lei do sistema eletrônico dos registros públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 63.

<sup>221</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 16 set. 2023.

linha de ascendência e do sobrenome a ser acrescentado ao prenome da criança durante o registro de nascimento.<sup>222</sup>

É importante observar que a exposição ao ridículo, atualmente tratada no § 1º do artigo 55, continua sendo a única exceção para a recusa de nomes. Nesse contexto, a única justificativa que permite ao oficial de registro negar a escolha de um nome pelos pais é a possível capacidade desse nome, considerado objetivamente ridículo, de causar constrangimento.<sup>223</sup>

Loureiro menciona ainda que: “Não se conformando o genitor com a recusa do Oficial de Registro, poderá requerer ao juiz que determine o assento do nome escolhido, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.”<sup>224</sup>

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 55, abordam as diretrizes relativas à prevenção de homonímia, onde o registrador deve acrescentar o sobrenome dos genitores ao registro, se este se limitar ao prenome. Embora seja prática comum sugerir às partes a consideração da inclusão de outros sobrenomes dos genitores ou ascendentes para evitar nomes idênticos, tal sugestão não possui caráter compulsório. Caso o declarante recuse a sugestão, o registrador deve documentar o fato de que alertou sobre as possíveis consequências, sendo a decisão final da responsabilidade do declarante.<sup>225</sup>

Sobre o § 4º do artigo 55, Gentil, Almada e Gigliotti, abordam que:

No momento do registro de nascimento, muito frequentemente o nome escolhido pelo declarante termina por não refletir a vontade dos genitores ou de um deles ou, simplesmente, uma das partes se arrepende momentos após o registro. [...] A escolha do nome do filho comum é uma decisão importante e deve ser tomada de modo comum e decorrer do exercício do poder familiar, em igualdade de condições pelos genitores. [...] Dessa forma, com a mudança trazida na lei, abre-se um prazo quinzenal, durante o qual os genitores podem apresentar oposição ao nome e/ou sobrenome escolhidos no registro de nascimento. Caso haja consenso entre eles, a alteração poderá ser feita por meio de um procedimento simples, a ser requerido perante o próprio Registro Civil, sem a necessidade de intervenção do MP ou do

---

<sup>222</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 224.

<sup>223</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 16 set. 2023. p. 196.

<sup>224</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 224.

<sup>225</sup> CASSETTARI, Christiano; BRANDELLI, Leonardo. **Comentários à lei do sistema eletrônico dos registros públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 65.

Judiciário. Caso não haja acordo, a questão será encaminhada para decisão judicial acerca da oposição apresentada.<sup>226</sup>

Ressalta-se que não existe isenção de taxas para esse procedimento extrajudicial. Além disso, é necessário atualizar o nome junto à Receita Federal e pagar as taxas correspondente. A decisão de retificação não é sigilosa e deve constar em qualquer certidão completa do registro.<sup>227</sup> Isso, com exceção das pessoas declaradas hipossuficientes, que podem contar com a assistência da Defensoria Pública para assegurar o direito à gratuidade.

Este procedimento tem como objetivo evitar que o conflito seja imediatamente encaminhado ao Poder Judiciário, sendo a extrajudicialização uma característica essencial da norma.<sup>228</sup>

O Capítulo V-A do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio dos artigos 515-B e 515-C<sup>229</sup>, padronizou os procedimentos extrajudiciais referente a composição do nome, conforme segue:

Art. 515-B. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome, de livre escolha dos pais, e o sobrenome, que indicará a ascendência do registrado.

§1º A pedido do declarante, no momento da lavratura do registro de nascimento, serão acrescidos, ao prenome escolhido, os sobrenomes dos pais e/ou de seus ascendentes, em qualquer ordem, sendo obrigatório que o nome contenha o sobrenome de, ao menos, um ascendente de qualquer grau, de qualquer uma das linhas de ascendência, devendo ser apresentadas certidões que comprovem a linha ascendente sempre que o sobrenome escolhido não constar no nome dos pais.

§2º O oficial de registro civil não registrará nascimento que contenha prenome suscetível de expor ao ridículo o seu portador, observado que, quando o declarante não se conformar com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente nos termos da legislação local, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

---

<sup>226</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 16 set. 2023. p. 198.

<sup>227</sup> CASSETTARI, Christiano; BRANDELLI, Leonardo. **Comentários à lei do sistema eletrônico dos registros públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 66.

<sup>228</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos: Registro Civil, Cartórios Eletrônicos, Incorporação, Loteamento e Outras Questões**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 62.

<sup>229</sup> CNJ. **Provimento n. 153/2023**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5284>. Acesso em: 28 set. 2023.

§3º Na hipótese de recusa tratada no parágrafo anterior, o oficial deve informar ao juiz competente as justificativas do declarante para a escolha do prenome, se houver.

§4º Havendo escolha de nome comum, o oficial orientará o declarante acerca da conveniência de acrescentar prenomes e/ou sobrenomes a fim de evitar prejuízos ao registrado em razão de homonímia.

§5º Caso o declarante indique apenas o prenome do registrado, o oficial completará o nome incluindo ao menos um sobrenome de cada um dos pais, se houver, em qualquer ordem, sempre tendo em vista o afastamento de homonímia.

§6º Para a composição do nome, é permitido o acréscimo ou supressão de partícula entre os elementos do nome, a critério do declarante.

§7º Se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome ao final do nome a fim de distingui-los.

Art. 515-C. Em até 15 (quinze) dias após o registro de nascimento, qualquer dos pais poderá apresentar, perante o registro civil em que foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e/ou sobrenomes indicados pelo declarante, indicando o nome substituto e os motivos dessa opção, hipótese em que se observará a necessidade ou não de submissão do procedimento de retificação ao juiz na forma do § 4º do art. 55 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

*Parágrafo único.* Por não se tratar de erro imputável ao oficial, em qualquer hipótese, serão devidos emolumentos pela retificação realizada.

Diante desse contexto, a padronização de normas e procedimentos para a composição do nome civil ganha significativa importância, visando atender às demandas sociais de maneira eficaz.

### 3.1.2 Transformações no Procedimento de Alteração do Prenome

Anteriormente, as disposições sobre o procedimento de alteração do prenome estabeleciam que, após o alcance da maioridade civil aos dezoito anos, o indivíduo possuía o direito de efetuar a mudança de seu prenome de forma discricionária, desde que essa alteração ocorresse dentro do prazo de um ano, conforme prescrito pelo artigo 56 da Lei nº 6.015/1973.<sup>230</sup> Após o término do prazo decadencial, a pessoa só poderia modificar seu nome por meio de um processo judicial.<sup>231</sup>

---

<sup>230</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596816. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596816/>. Acesso em: 09 set. 2023. p. 110.

<sup>231</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 412.

A Lei nº 14.382/2022 sofreu modificações no *caput* do artigo 56 e a inclusão de novos parágrafos,<sup>232</sup> resultando na seguinte redação:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.<sup>233</sup>

Com a revisão do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, a partir do momento em que se atinge a maioridade civil, tornou-se viável a modificação do prenome a qualquer momento, sem a necessidade de apresentar justificativa ou motivo.<sup>234</sup>

Além disso, mesmo menores emancipados entre 16 e 18 anos têm a prerrogativa de requerer a alteração de seus nomes, uma vez que possuem capacidade para atos civis. Da mesma forma, indivíduos com limitações patrimoniais devido a deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais podem efetuar essa solicitação sem a necessidade de assistência. É incumbência do registrador civil reconhecer essa capacidade, fornecendo acessibilidade e apoio na tomada de decisão, além de evitar qualquer forma de discriminação com base na deficiência, conforme estipulado pelo artigo 86 da Lei nº 13.146/2015.<sup>235</sup>

---

<sup>232</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos: Registro Civil, Cartórios Eletrônicos, Incorporação, Loteamento e Outras Questões.** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 63.

<sup>233</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>234</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 47.

<sup>235</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática.** 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 412.

No que diz respeito ao prazo, conforme explicado por Oliveira e Tartuce: “Não há mais menção ao prazo decadencial de um ano, a contar da maioridade. Isso, porque o prazo vinha sendo afastado em hipóteses concretas da presença de justificativas para a alteração posterior.”<sup>236</sup>

Neste cenário, basta a apresentação de um requerimento ao oficial do Registro Civil no qual o nome de nascimento tenha sido registrado.<sup>237</sup> O requerimento deve ser efetuado pelo próprio registrado, uma vez que se trata de um direito personalíssimo que se encerra com o óbito da pessoa, independentemente, portanto, de qualquer motivação para sua concessão. Com o requerimento, inicia-se um processo de retificação extrajudicial, o qual envolve o pagamento dos emolumentos correspondentes.<sup>238</sup>

No entanto, é relevante ressaltar que a alteração não justificada do prenome pode ocorrer apenas uma vez por meio de um processo extrajudicial, sendo necessária uma decisão judicial para reverter tal modificação, como estabelecido no § 1º do artigo 56.<sup>239</sup>

O § 2º do artigo 56 aborda a averbação da alteração, conforme explicação de Gentil, Almada e Gigliotti:

Com o intuito de publicizar a mudança ocorrida, proteger terceiros e conceder segurança jurídica ao ato, depois de realizado o procedimento, das certidões solicitadas constarão obrigatoriamente o prenome anterior e o atual, bem como os números de documento de identidade, de inscrição no CPF, de passaporte (caso a pessoa o possua) e de título do eleitor do registrado.<sup>240</sup>

Loureiro complementa esse ponto destacando que “Esta medida também decorre do princípio da segurança jurídica preventiva, segundo o qual o oficial de

---

<sup>236</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos: Registro Civil, Cartórios Eletrônicos, Incorporação, Loteamento e Outras Questões**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 63.

<sup>237</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 09 set. 2023. p. 47.

<sup>238</sup> CASSETTARI, Christiano; BRANDELLI, Leonardo. **Comentários à lei do sistema eletrônico dos registros públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 67.

<sup>239</sup> DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 09 set. 2023. p. 84.

<sup>240</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 200.

registro deve velar pela segurança dos atos e negócios jurídicos (arts. 1º, da LRP e da Lei n. 8.935/94).”<sup>241</sup>

A modificação é averbada e publicada em meio eletrônico.<sup>242</sup> Neste cenário, destaca-se que redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*, bem como os sites da Serventia, não são aceitos como meios adequados para essa finalidade.<sup>243</sup>

Para garantir a atualização dos documentos em todos os órgãos e instituições, o § 3º do artigo 56, de acordo com Cassettari e Brandelli, estipula que:

Finalizado o procedimento, o registrador deverá cientificar a Receita Federal (CPF), o TSE (Título de Eleitor), a Secretaria de Segurança Pública (RG) e a Polícia Federal (Passaporte) da alteração, preferencialmente por meio eletrônico e cobrando por cada uma dessas comunicações.<sup>244</sup>

Quanto ao § 4º do artigo 56, de acordo com Lôbo: “O oficial apenas poderá recusar a alteração se suspeitar de fraude, má-fé, ou vício de vontade da pessoa, que poderá requerê-la judicialmente.”<sup>245</sup>

A medida foi adotada pelo legislador devido a uma considerável quantidade de casos em que jovens expressaram insatisfação com seus nomes. No âmbito legal, não se permite presumir a existência de fraude ou má-fé e caso o oficial do registro suspeite de alguma irregularidade, a alteração será recusada, e a decisão caberá ao Juiz. No entanto, isso não impede que qualquer pessoa interessada intervenha judicialmente, se necessário, para contestar a modificação do nome.<sup>246</sup>

Quanto ao procedimento em si, observa-se que, de acordo com o resumo de Gentil, Almada e Gigliotti, a alteração passou a ser mais flexível e acessível:

---

<sup>241</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 413.

<sup>242</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos: Registro Civil, Cartórios Eletrônicos, Incorporação, Loteamento e Outras Questões**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 63.

<sup>243</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 201.

<sup>244</sup> CASSETTARI, Christiano; BRANDELLI, Leonardo. **Comentários à lei do sistema eletrônico dos registros públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 68.

<sup>245</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 47.

<sup>246</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 09 set. 2023. p. 189.



Nesse ponto, a mudança estabelecida na Lei 6.015/1973 é autoaplicável e não depende de regulamentação posterior, pois a normativa já elencou todos os requisitos necessários para que o procedimento possa ser realizado pelo Oficial de RCPN. O requerimento deve ser:

- (i) pessoal, realizado por pessoa maior e capaz;
- (ii) imotivado;
- (iii) perante o RCPN do titular do registro de nascimento qualquer outro, que remeterá o pedido pelo e-Protocolo (CRC);
- (iv) realizável perante o RCPN apenas uma única vez;
- (v) para desconstituí-lo dependerá necessariamente de intervenção judicial.<sup>247</sup>

Os procedimentos destinados a alteração de prenome foram instituídos no Capítulo V-A do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, através dos artigos 515-D a 515-H.<sup>248</sup>

Os artigos 515-D e 515-E detalham os requisitos e documentos necessários para a realização da alteração do prenome, bem como estabelecem as restrições aplicáveis:

Art. 515-D. Toda pessoa maior de dezoito anos completos poderá, pessoalmente e de forma imotivada, requerer diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, observado o disposto no art. 56 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§1º A alteração prevista no caput compreende a substituição, total ou parcial, do prenome, permitido o acréscimo, supressão ou inversão.

§2º Para efeito do § 1º do art. 56 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é vedada nova alteração extrajudicial do prenome mesmo na hipótese de a anterior alteração ter ocorrido nas hipóteses de pessoas transgênero.

Art. 515-E. O requerimento de alteração de prenome será assinado pelo requerente na presença do oficial de registro civil das pessoas naturais, indicando a alteração pretendida.

§1º O registrador deverá identificar o requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do Anexo 1 deste Código, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais apresentados.

§2º O requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial em andamento que tenha por objeto a alteração pretendida, sendo que, em caso de existência, deverá comprovar o arquivamento do feito judicial como condição ao prosseguimento do pedido administrativo.

§3º Aplica-se a este procedimento as regras de apresentação de documentos na forma dos §§ 6º a 9º do art. 518 deste Código.

<sup>247</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 199.

<sup>248</sup> CNJ. **Provimento n. 153/2023**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5284>. Acesso em: 28 set. 2023.

O artigo 515-F apresenta de forma mais detalhada as informações que devem ser incluídas na averbação e nas certidões:

Art. 515-F. A alteração de prenome de que trata este Capítulo não tem natureza sigilosa, razão pela qual a averbação respectiva deve trazer, obrigatória e expressamente, o prenome anterior e o atual, o nome completo que passou adotar, além dos números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de título de eleitor do registrado e de passaporte, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas, inclusive as de breve relato.

§1º Dispensa-se a indicação na averbação dos números cadastrais previstos no caput se o registro de nascimento já contiver tais informações.

§2º No caso de o requerente declarar que não possui passaporte, o registrador deverá consignar essa informação no requerimento de alteração a fim de afastar a exigência de apresentação do referido documento.

§3º Se o pedido do requerente envolver alteração concomitante de prenome e sobrenome, a averbação respectiva deverá trazer todas as informações previstas no caput.

§4º Uma vez realizada a averbação, a alteração deverá ser publicada, a expensas do requerente, em meio eletrônico, na plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

O Artigo 515-G estabelece que o oficial do registro, ao finalizar o procedimento, deve comunicar eletronicamente, aos órgãos emissores de documentos:

Art. 515-G. Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput, a critério e a expensas do requerente, poderá se dar por outro meio de transmissão, desde que oficial.

O Artigo 515-H confere ao registrador a autoridade para recusar a alteração do prenome em determinadas situações. Caso o requerente discorde dessa recusa, ele possui a opção de solicitar que o pedido seja encaminhado ao Juiz:

Art. 515-H. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção do requerente, o oficial de registro civil, fundamentadamente, recusará a alteração e, caso o requerente não se conforme, poderá, desde que solicitado, encaminhar o pedido ao juiz corregedor competente para decisão.

Com a finalidade de auxiliar o registrador na avaliação e garantir maior segurança ao procedimento,<sup>249</sup> devem ser apresentados os documentos conforme o disposto nos §§ 6º, 8º e 9º do artigo 518 do Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023.<sup>250</sup> Estes documentos incluem:

§ 6.º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I — certidão de nascimento atualizada;
- II — certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III — cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV — cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V — cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI — cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII — cópia do título de eleitor;
- VIII — cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- IX — comprovante de endereço;
- X — certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XI — certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII — certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII — certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XIV — certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV — certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII — certidão da Justiça Militar, se for o caso.

[...]

§ 8.º A falta de documento listado no § 6.º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6.º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes, a expensas do requerente, preferencialmente por meio eletrônico, pelo ofício do RCPN onde a averbação foi realizada.

Em resumo, as alterações no referido artigo tornaram o procedimento de alteração do prenome mais acessível e flexível, possibilitando que qualquer indivíduo maior e capaz solicite a modificação de seu prenome sem necessidade de justificção.

<sup>249</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 200.

<sup>250</sup> CNJ. **Provimento nº 149/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 21 set. 2023.

### 3.1.3 Mudanças Relevantes na Modificação do Sobrenome

A nova redação do artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, conforme estabelecida pela Lei nº 14.382/22, introduziu uma ampla flexibilidade para a alteração dos sobrenomes.<sup>251</sup>

Segundo Oliveira e Tartuce:

A Lei do SERP (Lei n. 14.382/2022) modificou o art. 57 da IRP no tocante à alteração extrajudicial do nome por justo motivo, elencando hipóteses - consolidadas pela doutrina e pela jurisprudência superior - em que esta é viável juridicamente. Mais uma vez, nota-se a concretização do caminho da extrajudicialização.<sup>252</sup>

Este artigo aborda a possibilidade de iniciar um processo de retificação extrajudicial para a alteração de sobrenome. As condições que permitem essa modificação estão claramente listadas no artigo 57 da Lei nº 6.015/1973, de maneira taxativa.<sup>253</sup> Em caso de ausência de circunstâncias não mencionadas no referido artigo, torna-se essencial obter uma autorização judicial.

Portanto, o requerente deve se enquadrar em uma das seguintes situações:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

- I - inclusão de sobrenomes familiares;
- II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;
- III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
- IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu

<sup>251</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 09 set. 2023. p. 190.

<sup>252</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos: Registro Civil, Cartórios Eletrônicos, Incorporação, Loteamento e Outras Questões.** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 66.

<sup>253</sup> CASSETTARI, Christiano; BRANDELLI, Leonardo. **Comentários à lei do sistema eletrônico dos registros públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022.** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 69.

companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.<sup>254</sup>

O procedimento tem início com o requerimento perante o Oficial de Registro Civil, exigindo que o requerente esteja de posse dos documentos que comprovem tanto o sobrenome atual quanto o desejado. Cabe destacar que apenas o interessado ou um representante com mandato específico têm legitimidade para iniciar o procedimento, conforme estipulado no artigo 57, que determina que a alteração deve ser solicitada "pessoalmente".<sup>255</sup>

No *caput* do artigo 57, menciona-se a necessidade de efetuar a averbação nos registros de nascimento e casamento (no singular). Pode-se inferir que se tratam de dois procedimentos distintos. Portanto, quando alguém apresenta certidões de nascimento e casamento, deve-se realizar duas averbações, uma para cada registro.<sup>256</sup>

Com relação aos incisos I, II, III e IV do artigo 57, Cassettari e Brandelli exemplificam:

I - inclusão (e não exclusão) de sobrenomes familiares que não estão no registro, mediante prova documental de que eles pertencem a algum ascendente, independentemente do grau. Não explica a lei, se sendo a

<sup>254</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>255</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 202.

<sup>256</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 416.

pessoa casada, onde o procedimento deve ser realizado, se primeiramente no nascimento ou no casamento, ou se deve ser feito em ambos, ou, se feito em um, deve este comunicar o outro ofício registral;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento, ou seja, opção que pode ser exercida antes do divórcio;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas, tenha ela se dado judicial ou extrajudicialmente, bem como se decorre da viuvez. Essa regra incorpora o Provimento 82/2019 do CNJ na legislação;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, o cônjuge ou o companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. Essa regra incorpora o Provimento 82/2019 do CNJ na legislação, e é denominada como "alteração de patronímico".<sup>257</sup>

No que diz respeito ao inciso I do artigo 57, Gentil, Almada e Gigliotti afirmam que “A ordem é indiferente e não foi estabelecido limite de ascendência, conquanto seja comprovado o vínculo de parentesco por meio de documento idôneo, ainda que o sobrenome não esteja presente na composição do nome dos genitores.”<sup>258</sup> Este inciso possibilita a inclusão de sobrenome adicional sem prejudicar os já existentes, porém não contempla a regulamentação da legitimidade de solicitação por parte de maiores de idade ou a definição de um prazo para a apresentação do pedido. A competência para decidir sobre tal requerimento recai sobre o registrador, não implicando intervenção do Ministério Público.<sup>259</sup>

Nos incisos II e III do artigo 57, a alteração do sobrenome é viável tanto durante a vigência do casamento quanto após a extinção do vínculo.

No entanto, não se faz necessário apresentar justificativas no requerimento, sendo suficiente manifestar o desejo de inclusão ou exclusão do sobrenome do outro cônjuge. É relevante observar que, a menos que ocorra uma futura modificação nas normas, não se requer a concordância do outro cônjuge para proceder com a inclusão ou exclusão do novo sobrenome.<sup>260</sup>

Lôbo acrescenta que:

---

<sup>257</sup> CASSETTARI, Christiano; BRANDELLI, Leonardo. **Comentários à lei do sistema eletrônico dos registros públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 70.

<sup>258</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 203.

<sup>259</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 415.

<sup>260</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 203.

Com o casamento, “qualquer dos nubentes, querendo, pode acrescer ao seu o sobrenome do outro” (CC, art. 1.565); esse direito é potestativo, ou seja, é livre decisão do interessado, inclusive para retomar o sobrenome de solteiro, ainda que na constância do vínculo conjugal.<sup>261</sup>

O inciso IV do artigo 57 permite a inclusão/exclusão de sobrenomes devido a alterações nas relações de filiação, como detalhado por Gentil, Almada e Gigliotti:

A normativa aplica-se aos casos em que houver o reconhecimento ou a exclusão da paternidade ou da maternidade, tanto a biológica como a socioafetiva. Por exemplo, alguém que foi perfilhado em vida adulta pelo pai biológico e, em virtude disso, teve a inclusão de mais um sobrenome paterno. Nesse caso, se ela for casada, abrir-se-á uma nova oportunidade para que o seu marido ou filhos (caso os tenha) possam incluir esse novo sobrenome adquirido, sem a necessidade de intervenção judicial ou do Ministério Público. Com efeito, é uma facilitação da inclusão ou exclusão de sobrenomes, como reflexo da formação dos vínculos da filiação, tanto próprios como de seus descendentes, cônjuge ou companheiro.<sup>262</sup>

De acordo com a observação de Loureiro, a legislação não definiu um prazo para a solicitação da alteração de sobrenome:

[...] não estabelece prazo para requerimento ao registrador civil para exclusão do sobrenome do ex-cônjuge e prevê novas mitigações ao princípio da imutabilidade do nome, nos parece que deve prevalecer a posição de que não há prazo para o exercício deste direito. Não apenas por falta de expressa previsão legal, mas também por se tratar de direito potestativo (não atinge a esfera jurídica de terceiro, ao menos a princípio) e pela natureza de direito personalíssimo e, portanto, irrenunciável.<sup>263</sup>

O artigo 57, § 1º, da Lei de Registros Públicos estipula que a faculdade de efetuar a averbação no registro do nome abreviado da pessoa, quando utilizado em contextos comerciais ou profissionais, mantém-se inalterada. Essa disposição já estava presente no anterior parágrafo único do artigo 57 da mesma lei, tendo sido reenumerada para § 1º mediante a promulgação da Lei nº 14.382/2022.<sup>264</sup>

---

<sup>261</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 47.

<sup>262</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 24 set. 2023. p. 204.

<sup>263</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática.** 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 417.

<sup>264</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos: Registro Civil, Cartórios Eletrônicos, Incorporação, Loteamento e Outras Questões.** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 67.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 57, os conviventes em união estável possuem a possibilidade de adicionar o sobrenome de seu companheiro ou companheira e também têm o direito de modificar seus sobrenomes nas mesmas circunstâncias aplicadas às pessoas casadas.<sup>265</sup>

Essa igualdade de direitos decorre da equiparação da união estável ao matrimônio, como observado por Gentil, Almada e Gigliotti:

As mesmas hipóteses previstas para os cônjuges foram previstas para os conviventes em União Estável (§ 2º do art. 57), uma vez que foram equiparadas à do matrimônio, os quais podem adotar ou suprimir os sobrenomes durante ou depois da extinção da convivência. Todavia, para tanto, a União Estável deverá ter sido oficializada e registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede ou 1º Subdistrito da Comarca. Desta feita, houve uniformidade de tratamento entre o casamento e a união estável, conforme as tendências jurisprudenciais e legislativas atuais.<sup>266</sup>

Conforme evidenciado, a inclusão do sobrenome está relacionada às uniões estáveis devidamente registradas e não encontra aplicação nas uniões de fato.<sup>267</sup>

Para oferecer maior detalhamento acerca das regras relacionadas ao uso de sobrenomes em uniões estáveis, é apresentado um esclarecimento pela autora Diniz:

Pela Lei n. 6.015/73 (art. 57, §§ 2º, com a redação da Lei n. 14.382/2022, c/c CF, art. 226, § 6º, com a redação da EC n. 66/2010) a mulher solteira, desquitada (separada ou divorciada) ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado (separado ou divorciado) ou viúvo e vice-versa, poderá usar a qualquer tempo o apelido de família do companheiro, desde que ele concorde com isso e a união estável esteja registrada no registro civil de pessoas naturais. Todavia, já se entendeu que duas pessoas solteiras, que vivam em união estável, não poderão alterar seus nomes, porque a adoção do nome requer impedimento legal ao casamento. Essa averbação do sobrenome do companheiro deve ser feita por acréscimo, pois a Lei n. 6.515, que implantou o divórcio entre nós, não permite a substituição do patronímico da mulher pelo do homem, mas aditamento deste àquele. Para tanto, se o companheiro for separado judicialmente ou extrajudicialmente, sua ex-esposa não pode estar usando seu sobrenome e, se a convivente separada extrajudicial ou

<sup>265</sup> VENOSA, Sívio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 24 set. 2023. p. 189.

<sup>266</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 24 set. 2023. p. 203.

<sup>267</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos: Registro Civil, Cartórios Eletrônicos, Incorporação, Loteamento e Outras Questões.** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 67.



judicialmente estiver usando os apelidos do ex-marido ou do ex-convivente, deverá renunciá-los por termo e averbar essa renúncia no Registro Civil.<sup>268</sup>

Nesse sentido, pode-se registrar qualquer união estável, exceto quando se trata de uma situação em que a pessoa casada encontra-se apenas separada de fato.<sup>269</sup>

Sobre o registro da união estável, de acordo com Gentil, Almada e Gigliotti: “Com a alteração da Lei 6.015/1973 pela Lei 14.382/2022, foi inserido o art. 94-A prevendo expressamente o registro da união estável no Livro E [...]”.<sup>270</sup> Antes da referida alteração, o registro facultativo da união estável era admitido pelo Provimento nº 37/2004 do Conselho Nacional de Justiça, embora com restrições adicionais.<sup>271</sup>

Segundo Oliveira e Costa Neto:

Esse registro é facultativo: basta que os companheiros apresentem a registro o título (que pode ser um termo declaratório formalizado perante o registrador, uma escritura pública ou uma sentença). Como se trata de registro civil, a certidão de união estável é idônea para comprovar a união estável perante terceiros e perante entidades públicas enquanto não houver a averbação da extinção da união estável.<sup>272</sup>

Portanto, a Lei nº 14.382/2022 ampliou as opções de registro, permitindo que os termos declaratórios de união estável e os respectivos distratos possam ser celebrados diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais e, posteriormente, submetidos ao registro.<sup>273</sup>

---

<sup>268</sup> DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 06 out. 2023. p. 82.

<sup>269</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática.** 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 420.

<sup>270</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 27 set. 2023. p. 312.

<sup>271</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/>. Acesso em: 27 set. 2023. p. 1353.

<sup>272</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 1353.

<sup>273</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 312.

Além disso, o § 3º-A do artigo 57 possibilita o restabelecimento do nome de solteiro pelos conviventes em união estável diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, de maneira semelhante ao casamento.<sup>274</sup>

Na extinção da união estável, seja por via judicial ou extrajudicial, exige-se que o título contenha informações sobre se a pessoa em questão continuará a utilizar o nome adotado durante a união estável ou retornará ao nome que utilizava anteriormente, uma vez que a inclusão desse parágrafo no artigo foi motivada pela sua ausência na legislação anterior.<sup>275</sup>

Sobre o § 7º do artigo 57, que trata da modificação de nome por motivo de fundada coação ou ameaça, Venosa observa:

O § 7º do art. 57 foi mantido e trata da modificação de nome por motivo de fundada coação ou ameaça, em razão da Lei 9.807/1999, que estabeleceu o programa especial de proteção a vítimas e testemunhas. Todavia, referida alteração dependerá de decisão judicial e, portanto, o Oficial receberá um mandado com os detalhes para poder cumprir a averbação, que levará em consideração a coação ou a ameaça recebida.<sup>276</sup>

O § 8º do artigo 57 possibilita que enteados adotem o sobrenome do padrasto ou madrasta mediante consenso entre as partes, revogando a exigência de decisão judicial prevista anteriormente na Lei nº 6.015/1973, conforme introduzido pela Lei 11.924/2009.<sup>277</sup>

No texto atual, não há menção aos parágrafos anteriores, o que permite a inclusão do sobrenome na certidão de casamento e a realização da alteração de forma extrajudicial, sob a supervisão do oficial de Registro Civil, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela nova legislação.<sup>278</sup>

---

<sup>274</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 24 set. 2023. p. 203.

<sup>275</sup> CASSETTARI, Christiano; BRANDELLI, Leonardo. **Comentários à lei do sistema eletrônico dos registros públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 71.

<sup>276</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 24 set. 2023. p. 190.

<sup>277</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 24 set. 2023. p. 204.

<sup>278</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos: Registro Civil, Cartórios Eletrônicos, Incorporação, Loteamento e Outras Questões**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 69.

Atualmente, o requerimento é efetuado perante o Registro Civil por meio de um procedimento administrativo, e a lei emprega o termo "motivo justificável" em substituição ao termo "motivo ponderável". O registrador deve simplesmente verificar se existe uma justificativa para que o enteado inclua o sobrenome do padrasto ou madrasta. Exemplos de justificativas englobam a comprovação da relação com o pai ou mãe da criança por meio do casamento ou união estável registrados. A normativa não permite a remoção de sobrenomes existentes, apenas a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta.<sup>279</sup>

Cassettari e Brandelli complementam que:

Esse parágrafo, que decorre da Lei Clodovil (11.924/2009), foi alterado para permitir que a inclusão de sobrenome do padrasto ou da madrasta, desde que estes concordem, sem excluir os pertencentes à família, poderá ser feita por retificação extrajudicial, quando não envolver filiação socioafetiva.<sup>280</sup>

Destaca-se que essa alteração não deve ser confundida com o processo de reconhecimento de filiação socioafetiva estabelecido no Provimento 63/2017 do CNJ, conforme expresso por Gentil, Almada e Gigliotti:

Ali, é previsto um rito específico com intuito de demonstrar a existência de posse de estado de filho e do vínculo de filiação e, conseqüentemente, a inclusão do genitor socioafetivo e, se assim o desejarem, o acréscimo do apelido de família. O Oficial ou o preposto, em caso de comparecimento das partes interessadas, deverá analisar se na hipótese apresentada existe uma situação em que se configura a socioafetividade ou um simples pedido de inclusão de sobrenome de padrasto ou madrasta. Se os interessados desejarem o reconhecimento do vínculo de posse de estado de filho, deverão apresentar as provas citadas na normativa do CNJ e essa análise deverá ser feita conforme o caso concreto, uma vez que as conseqüências são bem mais profundas e se equiparam com as da filiação biológica. Caso contrário, as partes poderão sempre se valer do procedimento previsto no art. 57, § 8º, da Lei 6.015/1973.<sup>281</sup>

---

<sup>279</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 24 set. 2023. p. 204.

<sup>280</sup> CASSETTARI, Christiano; BRANDELLI, Leonardo. **Comentários à lei do sistema eletrônico dos registros públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. p. 71.

<sup>281</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 24 set. 2023. p. 204.

Assim, o acréscimo de sobrenome não implica na transformação do padrasto ou madrasta em pai ou mãe, servindo unicamente para fins de identificação.<sup>282</sup>

Por fim, o Capítulo V-A do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio dos artigos 515-I a 515-M<sup>283</sup>, estabeleceu procedimentos relacionados à alteração de sobrenome.

O artigo 515-I aborda as condições nas quais é possível solicitar a alteração de sobrenomes:

Art. 515-I. A alteração de sobrenomes, em momento posterior ao registro de nascimento, poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, com a apresentação de certidões atualizadas do registro civil e de documentos pessoais, e será averbada no assento de nascimento e casamento, se for o caso, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I – inclusão de sobrenomes familiares;

II – inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III – exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV – inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§1º A alteração de sobrenome fora das hipóteses acima descritas poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa.

§2º A alteração de sobrenome permite a supressão ou acréscimo de partícula (de, da, do, das, dos etc.), a critério da pessoa requerente.

§3º Para fins do *caput*, considera-se atualizada a certidão do registro civil expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias.

O artigo 515-J estabelece as condições necessárias para que a alteração de sobrenome de uma pessoa incapaz seja solicitada:

Art. 515-J. Se aquele cujo sobrenome se pretenda alterar for pessoa incapaz, a alteração dependerá de:

I – no caso de incapacidade por menoridade, requerimento escrito formalizado por ambos os pais na forma do art. 515-P, admitida a representação de qualquer deles mediante procuração por escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, cumulativamente com o consentimento da pessoa se esta for maior de dezesseis anos;

II – nos demais casos, decisão do juiz corregedor competente.

---

<sup>282</sup> OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 1343.

<sup>283</sup> CNJ. **Provimento n. 153/2023**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5284>. Acesso em: 28 set. 2023.

O Artigo 515-K estabelece que a averbação resultante da alteração de sobrenome não requer publicação em meio eletrônico ou qualquer outra providência complementar. Além disso, define o que deve constar na certidão:

Art. 515-K. A averbação decorrente de alteração de sobrenome independe de publicação em meio eletrônico ou qualquer outra providência complementar.

*Parágrafo único.* A certidão emitida com a alteração do sobrenome deve indicar, expressamente, na averbação correspondente, o nome completo anterior e o atual, inclusive nas de breve relato.

O artigo 515-L estabelece normas relacionadas à inclusão e exclusão de sobrenomes no contexto de casamentos e uniões estáveis:

Art. 515-L. A inclusão ou exclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, independe da anuência deste.

§ 1º A inclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, autoriza a supressão de sobrenomes originários, desde que remanesça, ao menos, um vinculando a pessoa a uma das suas linhas de ascendência.

§2º A exclusão do sobrenome do cônjuge autoriza o retorno ao nome de solteiro pela pessoa requerente, com resgate de sobrenomes originários eventualmente suprimidos.

§3º Aplicam-se aos conviventes em união estável, devidamente registrada em ofício de RCPN, todas as regras de inclusão e exclusão de sobrenome previstas para as pessoas casadas (art. 57, § 2º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

O artigo 515-M estabelece as condições para a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta no registro:

Art. 515-M. A inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta na forma do § 8º do art. 55 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, depende de:  
I – motivo justificável, o qual será presumido com a declaração de relação de afetividade decorrente do padrastio ou madrastio, o que, entretanto, não importa em reconhecimento de filiação socioafetiva, embora possa servir de prova desta;

II – consentimento, por escrito, de ambos os pais registrais e do padrasto ou madrasta; e

III – comprovação da relação de padrastio ou madrastio mediante apresentação de certidão de casamento ou sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório que comprove relação de união estável entre um dos pais registrais e o padrasto/madrasta.

Desta forma, as alterações na legislação em questão representam um avanço significativo na promoção da autonomia e liberdade individuais.

Tais mudanças estão em conformidade com a evolução das normas sociais e familiares, concedendo às pessoas a prerrogativa de ajustar seus nomes de acordo com suas preferências e circunstâncias pessoais, o que, por sua vez, contribui significativamente para uma sociedade mais inclusiva e adaptável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste estudo consistiu na análise dos potenciais benefícios decorrentes da desjudicialização do procedimento de alteração de prenome e sobrenome à sociedade brasileira, conforme estabelecido pela Lei nº 14.382/2022.

A pesquisa foi conduzida por meio da técnica bibliográfica, envolvendo a análise de doutrina, legislação e provimentos relevantes.

Para uma compreensão abrangente desta inovação legal, foi essencial estabelecer uma base consistente, iniciando com a compreensão dos conceitos e aspectos relacionados ao nome civil e ao Registro Civil de Pessoas Naturais.

No primeiro capítulo, ressaltou-se a importância do nome civil como um componente essencial da identidade, sendo responsável por singularizar o indivíduo na sociedade e estabelecer sua ligação com sua origem familiar, desempenhando uma função de grande relevância como uma identidade exclusiva que acompanha a pessoa desde o nascimento até o falecimento, ultrapassando a mera formalidade.

Devido à sua relevância, o sistema jurídico reconhece e atribui grande valor ao nome, em virtude de sua atribuição essencial como um direito fundamental, que assegura a dignidade e singularidade de cada indivíduo. Além disso, observou-se a evolução do nome civil no Brasil ao longo da história, com influências de diversas culturas e tradições, desde a antiguidade até os tempos atuais, incluindo a contribuição da Igreja Católica e das tradições portuguesas. Registrou-se que com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil de 2002, os direitos da personalidade, incluindo o direito ao nome, foram oficialmente reconhecidos.

Posteriormente, tornou-se relevante mencionar a proteção e a natureza jurídica do nome civil, abordando as diversas teorias identificadas, sendo que a teoria amplamente aceita classifica o nome como um direito da personalidade, com a finalidade de proteger a identidade da pessoa e apresentando características como a não patrimonialidade, indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, entre outras.

Em seguida, adentrou-se no estudo dos elementos constitutivos do nome civil, os quais desempenham uma função basilar na identificação e diferenciação das pessoas na sociedade. O prenome e o sobrenome foram enfatizados como componentes essenciais, enquanto agnômes, pseudônimos, apelidos e cognomes

desempenham funções específicas na distinção e na preservação do anonimato. A compreensão desses elementos revelou-se de suma relevância no contexto do direito, documentação e na preservação da história pessoal.

Considerando que o enfoque da pesquisa restringiu-se à análise do nome civil e suas potenciais modificações em procedimentos extrajudiciais, aprofundou-se na história do Registro Civil de Pessoas Naturais, notando-se uma evolução ao longo dos séculos.

Inicialmente, abordou-se que os registros se baseavam nos registros paroquiais da Igreja Católica, documentando batismos, casamentos e óbitos desde o século V. No entanto, a sociedade passou a demandar um sistema de registro mais abrangente, o que levou à implementação do registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos pelo Estado, representando a secularização do sistema e refletindo a transição do país para um Estado laico. Depois, os serviços de registro passaram a ser delegados a entidades privadas por meio de concursos públicos, onde a Lei nº 8.935 estabeleceu regras adicionais, garantindo que cada município e distrito tivesse pelo menos um Registro Civil. Observou-se que a evolução desse sistema está associada ao progresso da sociedade, adaptando-se às suas necessidades em constante mudança e operando uma atuação necessária na documentação de eventos vitais, bem como na garantia da integridade e legalidade dos registros.

Também foi abordado, de maneira abrangente, a relevância, competências e funções do Registro Civil de Pessoas Naturais. Observou-se que esse órgão não se limita apenas a atribuir nomes, mas desempenha uma função elementar na conferência de identidades individuais, contribuindo para a definição da cidadania, sendo responsável por tornar públicos eventos jurídicos relacionados à identidade e ao estado civil das pessoas, coletando dados que orientam políticas governamentais, garantindo segurança jurídica e a validade dos documentos, assegurando a efetividade dos atos e a ordem social.

No segundo capítulo, promoveu-se uma análise acerca da distinção entre princípios e regras. Destacou-se a evolução histórica dessa distinção, desde as visões mais tradicionais até a influência do pós-positivismo, que trouxe maior destaque para os princípios como normas jurídicas autônomas, capazes de introduzir valores morais e justiça no direito.



Mencionou-se a importância dos princípios na criação e aplicação das leis, bem como o seu papel como fonte subsidiária quando as fontes primárias não forem suficientes para resolver uma questão jurídica específica. Ao considerar a relevância dos princípios na manutenção da adequação do sistema legal em uma sociedade, foram explorados os princípios orientadores que regem o nome civil e o Registro Civil de Pessoas Naturais.

No estudo sobre os princípios norteadores do nome civil, ficou evidente a importância desses princípios na construção da identidade e na proteção dos direitos individuais dos cidadãos. Analisou-se o princípio da dignidade da pessoa humana que relevou que o nome é mais do que uma palavra, é uma extensão da identidade e da dignidade de cada indivíduo. O princípio da imutabilidade, por sua vez, destacou a importância da estabilidade e continuidade dos nomes, mas também reconhece exceções e o princípio da igualdade que a legislação deve ser aplicada de maneira imparcial, sem discriminação, garantindo a todos o mesmo direito de escolher, usar e modificar seus nomes de acordo com as normas legais estabelecidas.

Após, explanou-se sobre os princípios norteadores do Registro Civil de Pessoas Naturais, onde mereceram destaque o princípio da publicidade que garante a transparência dos atos, o princípio da autenticidade que assegura a confiabilidade das informações constantes no registro, o princípio da segurança jurídica que promove a confiança nas relações legais e o princípio da eficácia dos atos jurídicos que garante que os registros tenham impacto real, com efeitos jurídicos que devem ser respeitados por todos. Notou-se que esses princípios são indispensáveis para a proteção dos direitos individuais e do interesse público.

No terceiro capítulo, discutiu-se as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.382/2022 na Lei nº 6.015/1973, com ênfase nas alterações relacionadas ao nome civil.

Observou-se que a mencionada lei surgiu como resposta aos desafios decorrentes das mudanças tecnológicas e da globalização, abordando o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) com o propósito de assegurar a segurança e viabilidade do registro eletrônico em todo o país. A legislação confere ao Conselho Nacional de Justiça a responsabilidade de estabelecer os padrões tecnológicos relativos à escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação dos registros eletrônicos.

Destacou-se a relevância das inúmeras modificações envolvendo a alteração do nome civil, com a abordagem de aspectos como a formação do nome no registro de nascimento, as mudanças no processo de alteração do prenome e as significativas modificações no sobrenome. Refletiu-se um crescente reconhecimento do nome como um direito da personalidade e uma flexibilização das regras que regem sua alteração.

Verificou-se que a formação do nome da pessoa no registro de nascimento é regulada pelo artigo 55 da Lei nº 6.015/1973, o qual passou por modificações e acréscimos. As regras para a escolha do nome, incluindo o prenome e o sobrenome, são estabelecidas por esse artigo, com a possibilidade de acrescentar os sobrenomes dos genitores ou ascendentes. Importante notar que os prenomes que possam expor ao ridículo são a única exceção à recusa, podendo ser submetidos a um Juiz em caso de discordância. O registrador pode sugerir a adição de sobrenomes para evitar homônimas, porém a decisão final cabe ao declarante. Uma grande inovação revelou-se com a concessão de um prazo de até 15 dias após o registro para que os genitores contestem o nome escolhido. Tais procedimentos visaram evitar conflitos e promover a extrajudicialização, com a padronização de normas para atender às demandas sociais.

Destacou-se as mudanças relativas ao prenome, nas quais foram implementadas alterações significativas no procedimento de alteração, tornando-o mais acessível e flexível, conforme previsto no artigo 56 da Lei nº 6.015/1973, agora, uma pessoa registrada pode solicitar a mudança de seu prenome pessoalmente e sem a necessidade de apresentar uma justificativa após atingir a maioridade civil, não sendo mais necessária uma decisão judicial, mas estabelece que a alteração do prenome sem justificativa só pode ser feita uma vez por meio de um processo extrajudicial. A alteração pode ser recusada se houver suspeita de fraude, falsidade, má-fé ou vício de vontade por parte da pessoa requerente, nesse caso, a decisão de permitir ou recusar a alteração cabe ao oficial do registro, e a pessoa requerente pode contestar essa decisão judicialmente. No geral, as alterações na lei tornaram o processo de alteração do prenome mais simples e acessível, permitindo que qualquer pessoa maior de idade possa realizar a mudança, desde que não haja suspeitas de má-fé ou fraude. As alterações são registradas eletronicamente e comunicadas a várias instituições governamentais para atualização dos documentos oficiais.

Também se verificou as mudanças relevantes na modificação de sobrenomes, especificamente no artigo 57 da Lei nº 6.015/1973. Essas alterações visaram proporcionar maior flexibilidade na alteração de sobrenomes, confirmando a tendência de extrajudicialização, destacando-se a inclusão de sobrenomes familiares, inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge durante o casamento, exclusão de sobrenome do ex-cônjuge após a dissolução do casamento, independentemente da causa, inclusão e exclusão de sobrenomes devido a alterações nas relações de filiação, incluindo descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Notou-se que os conviventes em união estável registrada têm direito a adicionar o sobrenome de seu companheiro e realizar modificações em seus sobrenomes nas mesmas condições aplicadas aos casados. Essas mudanças na legislação permitem uma maior flexibilidade na modificação de sobrenomes, refletindo uma sociedade mais inclusiva e adaptável, de acordo com as preferências e circunstâncias pessoais de cada indivíduo.

Tal estudo mostrou-se relevante tendo em vista as significativas inovações relacionadas à alteração de nomes por meio de procedimentos extrajudiciais.

Após uma análise aprofundada do tema deste trabalho, fica confirmada a hipótese de que a desjudicialização do procedimento de alteração do prenome e sobrenome torna o processo mais ágil e econômico para as partes envolvidas, trazendo diversos benefícios à sociedade brasileira. Isso contribui para a redução da carga de processos no judiciário, que historicamente esteve sobrecarregado devido ao difícil acesso à justiça. Essa abertura permite resolver situações que realmente exigem a intervenção do judiciário e não têm outra alternativa disponível.

Conclui-se por fim, que a Lei nº 14.382/2022 equilibra os direitos individuais à liberdade de escolha do nome com a necessidade de prevenir abusos, promovendo a dignidade da pessoa humana e reconhecendo a importância do nome na formação da identidade pessoal.

Ressalta-se que o estudo em questão não esgota o tema, uma vez que futuras legislações, doutrinas ou decisões podem trazer novas perspectivas e modificações ao assunto abordado.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição, 3ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros Editores LTDA. 2014.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Publicidade e teoria dos registros**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556275437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275437/>.

AMARAL, Eduardo Tadeu R. **Nomes Próprios de Pessoa: Introdução à Antroponímia Brasileira**. São Paulo: Editora Blucher, 2020. *E-book*. ISBN 9786555500011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555500011/>.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>.

BETIOLI, Antonio B. **Introdução ao Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627147/>.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm).

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de julho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema de Registros Públicos (SERP). Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm).

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm).

CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019. *E-book*. ISBN 9788584935161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/>.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596243. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596243/>.

CASSETTARI, Christiano; BRANDELLI, Leonardo. **Comentários à lei do sistema eletrônico dos registros públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022.** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023.

CNJ. **Provimento n. 153/2023.** Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5284>.

CNJ. **Provimento nº 149/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>.

CORDEIRO, António M. **Tratado de Direito Civil IV**. Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2019. *E-book*. ISBN 9789724091167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724091167/>.

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. - 3. ed. - São Paulo: Editora Martins Fontes. 2014.

FERNANDES, Luciana Cordeiro de S. **Instituições de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9788571440791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788571440791/>.

FILHO, Lair da Silva L.; Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Notas e registros públicos**. São Paulo — SP: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502177116. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502177116/>.

FILHO, Marçal J. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640577/>.

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644773/>.

GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/>.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil. v.2**. (Coleção esquematizado®). São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786555599466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599466/>.

GRILLO, Marcelo Gomes F. **Instituições de Direito Público e Privado**. São Paulo – SP: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788597023527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023527/>.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. - 8.ª. ed. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596816. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596816/>.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>.

LOPES, Joaquim S. **Direito dos Registos e do Notariado**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. *E-book*. ISBN 9789724084473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084473/>.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 12.ed., rev., atual a ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Baueri [SP]: Editora Manole, 2019. *E-book*. ISBN 9788520463444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640805. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640805/>.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único. Rio de Janeiro**: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/>.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos: Registro Civil, Cartórios Eletrônicos, Incorporação, Loteamento e Outras Questões**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023.



PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I.** Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª edição.** São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620087/>.

STRECK, Lenio L. **Verdade e consenso.** São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547215644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215644/>.

TOLEDO, Cláudia. **O Pensamento de Robert Alexy como Sistema.** Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788530977269. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977269/>.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645510/>.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>.

VENOSA, Sílvio de S. **Introdução ao Estudo do Direito.** Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771073. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771073/>.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>.